



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS**I. I - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA****MOCOCA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	E-29/2017	C.A.B.Y.
	Relator	

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-495/2017	MÃO FORTE AMBIENTAL CONTROLE INTEGRADO
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE / ANA MEIRE FIGUEIREDO

Proposta**1.HISTÓRICO**

Com relação às atividades da empresa interessada neste processo, destacamos:

- Comprovante de inscrição e de situação cadastral da interessada, emitido em 17.02.2017 – atividade econômica principal: imunização e controle de pragas urbanas (fl. 02);
- Ficha cadastral simplificada da JUCESP, atualizada em 20.10.2016 (fl. 03 e verso) – objetivo social: imunização e controle de pragas urbanas; serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- Alteração contratual datada de 18.04.2016 (fl. 04/05), referente à transformação da sociedade empresária de responsabilidade limitada para empresa individual de responsabilidade limitada-EIRELI, e de onde destacamos o objetivo social da empresa: controle de pragas urbanas; controle de pragas rural e agrícola; limpeza de caixa d'água; desentupimento; e tratamento de caixa de gordura; e
- Relatório de Empresa nº 8499-OS nº 2357/2016, datado de 17.02.2017 (fl. 06).

Tendo em vista os elementos acima, em 17.02.2017 (Notificação nº 4385/2017), a UGI/Mogi das Cruzes notificou a interessada para requerer o seu registro neste Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 07).

Em atenção à notificação acima, a interessada informa em carta protocolada na UGI em 10.03.2017, que terá como responsável técnica uma bióloga, respaldada na legislação do Conselho Regional de Biologia, apresentando o requerimento de registro dirigido e protocolado no CRB-1ª Região, em 10.03.2017, com os documentos respectivos (fl. 09/18).

Em 11.04.2017 (fl. 19/20), a UGI/Mogi das Cruzes encaminha o presente processo à CEA, para análise e parecer.

2.PARECER

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."

II.2 – Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018*(...)*

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

3. VOTO

Considerando a A DECISÃO NORMATIVA do CONFEA n. 067/2000 diz:

“Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.”

Considerando que as atividades de imunização e controle de pragas urbanas; serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; atividades de limpeza não são atribuições de Biólogos;

Solicito a empresa que indique Técnico responsável, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, devidamente registrado no CREA, estando sujeito a auto de infração, caso não cumpra esta solicitação no prazo de 30 dias a partir de sua notificação.

Relato Cons. Vistor:

Histórico:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Em fevereiro de 2017, foi realizada diligência junto a empresa MÃO FORTE AMBIENTAL, localizada na cidade de Mogi das Cruzes/SP, com elaboração de relatório de Fiscalização (fls 06), sendo que, a interessada foi notificada a requerer registro no CREA/SP, e indicar Responsável Técnico legalmente habilitado por possuir objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA (fls 07).

Em março de 2017, a interessada protocolou defesa na UGI Mogi das Cruzes, onde informa que a Responsabilidade Técnica será exercida por BIÓLOGA (que é a proprietária da empresa), com respaldo em legislação específica, a saber: Lei Federal 6.684/79, Resolução nº 10/2003 do CFBio e Portaria CVS nº 9/2000 do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo (fls 08 a 11).

Em abril de 2016, houve alteração contratual, devidamente registrado na JUCESP. O objeto social passou a ser: "controle de pragas urbanas; controle de pragas rural e agrícola; limpeza de caixa d'água; desentupimento; e tratamento de caixa de gordura."

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) traz as seguintes descrições de atividade econômica:

Principal – Imunização e controle de pragas urbanas

Secundárias – Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Atividades de Limpeza não especificadas anteriormente.

Em março de 2018, o conselheiro relator apresentou parecer sobre a obrigatoriedade de registro no CREA/SP, bem como indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado,

Na mesma data, esta conselheira solicitou vistas ao processo.

II – Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º e 59;

Considerando da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando o Decreto nº 4.074/02, que regulamenta a Lei nº 7.802/89, que dispõe sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 09/00 do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, que estabelece Norma Técnica para Empresas Prestadoras de Serviço em CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS;

Considerando que a interessada não comprovou registro no CRBIO, bem como não apresentou anotação de responsabilidade técnica, apenas um requerimento ao referido Conselho;

Considerando que a Matriz curricular dos cursos de Ciências Biológicas não capacitam o aluno para atuar em atividades de controle de vetores e pragas agrícolas,

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

III – Voto:

A interessada deve requerer registro junto ao CREA/SP e indicar Responsável Técnico legalmente habilitado (engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal).

Decorrido o prazo legal, sem que ocorra registro, lavrar AUTO por INFRAÇÃO ao Art. 59 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-492/2016	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.
	Relator	RONAN GUALBERTO / MÁRIO FUMES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi iniciado em 26/02/2016 pela UGI/Santos, destacando-se:

- comprovante de inscrição e de situação cadastral da interessada, emitido em 26/02/2016 – filial com endereço em Santos-SP e com atividade econômica principal: fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes (fl. 02);

- ficha cadastral simplificada da JUCESP, atualizada em 25/02/2016 (fl. 03/04);

- Relatório de fiscalização de Empresa de nº 4360/2016 (fl. 05 e verso), de onde é destacado que as principais atividades desenvolvidas: armazenagem e exportação de suco de laranja FCOJ e NFC, citado no quadro técnico os profissionais Odilon Tavares dos Santos Neto e Gabriel Jorge Moreira, manutenção dos equipamentos realizada pelas empresas JAT Instrumentação e Comércio Ltda. e Sidney Teotônio de Melo-ME; e

- Informação de cadastro do CREA-SP (fl. 06/07) sobre os profissionais Odilon Tavares dos Santos Neto (registrado como Engenheiro de Controle e Automação, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Eletrotécnica) e Gabriel Jorge Moreira (registrado como Engenheiro de Alimentos).

Baseado nos elementos acima, em 24/02/2016 (Notificação nº 4370/2016, a UGI/Santos notificou a interessada para requerer o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 10/12).

Sem manifestação da empresa sobre a notificação, em 10/06/2016, a UGI/Santos procedeu à autuação da empresa por infração à Lei 5.194/66, artigo 59, incidência, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de sucos de frutas, respectivamente NFC (suco de laranja in natura pasteurizado) e FCOJ (suco de laranja concentrado congelado), conforme apurado pela fiscalização – Auto de Infração nº 17088/2016 (fl. 13/15), sem Aviso de Recebimento respectivo).

Em 30/06/2016 (fl. 16/49), a interessada protocola na UGI/Santos, sob o nº 93.485 Defesa Administrativa face ao Auto de Infração, apresentando dentre outros documentos:

- cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 388/16, referente ao cadastro da empresa no Conselho Regional de Química, tendo o profissional João Batista Nanuci como responsável técnico pelas atividades da área de química;

- cópia das Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de 15/10/2013, de 01/09/2014 e de 13/01/2015, destacando-se que a matriz da empresa é em São Paulo-SP e o seu objetivo social: a) industrialização de produtos agrícolas, especialmente de frutas cítricas para a produção de sucos concentrados e congelados, de farelo de polpa cítrica e outros derivados, bem como a execução de coleta de amostras desses produtos e de quaisquer de suas matérias primas; b) exploração de atividades agrícolas em terras próprias ou de terceiros; especialmente no cultivo de laranja e de outras frutas cítricas; c) compra, venda,...; d) geração e comercialização de energia elétrica; e) prestação de serviços agrícolas a terceiros; f) o exercício da atividade de operador portuário; g) administração...; h) realização de reformas e construções nas instalações portuárias pertinentes; i) realização de atividades de recebimento, armazenagem e embarque de produtos e mercadorias; j) comércio atacadista...; k) prestação de serviços correlatos às atividades portuárias; e i) a participação em outras sociedades,...

Às fl. 4/45, a UGI anexa email referente à postagem do Auto de Infração e, às fl. 46/48, a UGI anexa informações de cadastro do CREA-SP, onde se verifica que não houve pagamento do referido auto de infração e que nenhum registro foi encontrado com os CNPJs da interessada – matriz e filial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018*Parecer:**Em relação aos Dispositivos Legais que se aplicam a este processo, destacam-se:**– Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º - Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- (...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**(...)**Art. 73 – As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:**(...)**Parágrafo único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência...**– Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

A interessada na sua defesa apresenta cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 388/16, referente ao cadastro da empresa no Conselho Regional de Química, tendo o profissional João Batista Nanuci como responsável técnico pelas atividades da área de química e, cópia das Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de 15/10/2013, de 01/09/2014 e de 13/01/2015, destacando-se que a matriz da empresa é em São Paulo-SP e o seu objetivo social: a) industrialização de produtos agrícolas, especialmente de frutas cítricas para a produção de sucos concentrados e congelados, de farelo de polpa cítrica e outros derivados, bem como a execução de coleta de amostras desses produtos e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

quaisquer de suas matérias primas; b) exploração de atividades agrícolas em terras próprias ou de terceiros; especialmente no cultivo de laranja e de outras frutas cítricas; c) compra, venda,...; d) geração e comercialização de energia elétrica; e) prestação de serviços agrícolas a terceiros; f) o exercício da atividade de operador portuário; g) administração...; h) realização de reformas e construções nas instalações portuárias pertinentes; i) realização de atividades de recebimento, armazenagem e embarque de produtos e mercadorias; j) comércio atacadista...; k) prestação de serviços correlatos às atividades portuárias; e i) a participação em outras sociedades.

Vale destacar que as atividades da filial da empresa que foi autuada se restringem à armazenagem e exportação de suco de laranja FCOJ e NFC. Consultando a Resolução Normativa nº 36 de 25/04/1974 do CRQ, verifica que essas atividades também são atribuições dadas aos profissionais de química. A interessada comprova que está registrada no CRQ (3046/14) sob o nº 248650-F, com emissão da ART nº 388/2016, sendo que o seu responsável técnico João Batista Nanuci está registrado no referido conselho (registro nº 04208003).

Voto:

Considerando que a Lei federal 6.839/80, dispõe que o registro para habilitação profissional se dará em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, havendo doutrina jurídica que interpreta a exigência de dois registros como bitributação, e, nesta hipótese, descabida tal imposição, de "requerer o registro no CREA/SP"; considerando que apesar de constar no objetivo social da empresa (Matriz) atividades exclusivas de profissionais do sistema Confea/Creas, a filial que foi objeto da fiscalização exerce atividades que também podem ser atribuídas a profissionais da Química, voto pelo cancelamento do Auto de Infração (ANI nº 17088/2016) e da exigência de registro neste CREA - SP.

Relato do Cons. Vistor

Histórico:

O presente processo foi iniciado em 26 de fevereiro 2016 com anexação do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Empresa LUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A, atividade principal Fabricação de Sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes e atividades secundárias: Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; atividades do operador portuário e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente(FI.02).

Relatório de fiscalização de Empresa de nº 4360/2016, as principais atividades desenvolvidas: armazena e exporta suco de laranja FCOJ e NFC". Composição do quadro técnico os profissionais: Engenheiro Mecânico Odilon Tavares dos Santos Neto e Engenheiro de Alimentos Gabriel Jorge Moreira. Em observações: a Empresa possui registro no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico o químico João Nanuci (FI.5).

Notificação nº 4370/2016 (emitida em 24 de fevereiro de 2016 pela UGI Santos), dirigida a Empresa LUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A, CNPJ 00.831.373/0053-35, notificou a interessada para requerer o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 (FI.10).

Em 26 de fevereiro de 2016 informação que em visita à unidade da Empresa cuja finalidade é o armazenamento e exportação de granel líquido alimentício, mais precisamente suco de laranja, nas modalidades NFC (in natura pasteurizado) e FCOJ (concentrado congelado), oportunidade que entregaram a notificação nº 4370/2016 (FI.12).

Em 10 de junho de 2016 emissão do Auto de Infração nº 17088/2016, que a Empresa infringiu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

a Lei 5.194/66, e pagamento de multa de R\$ 1.965,45 (Fl. 13).

Em 30 de junho de 2016, a Empresa protocolou na UGI/Santos, sob o nº 93.485 Defesa Administrativa face ao Auto de Infração, apresentando dentre outros documentos: - cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 388/16, referente ao cadastro da empresa no Conselho Regional de Química, tendo o profissional João Batista Nanuci como responsável técnico, ressaltando que a Filial da Empresa fiscalizada, presta-se ao simples armazenamento e exportação de suco de laranja. Anexados: ART do Conselho Regional de Química IV Região, Contrato Social Empresa; (Fl. 17 a 37).

Em 04 de abril de 2017 encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e pareceres fundamentados (Fl.50). Anexação de Breve histórico, dispositivos legais destacados e encaminhamento ao Conselheiro em 14 de novembro De 2017(Fl.51 a 54).

Em 20 de dezembro de 2017, o Conselheiro designado encaminhou à CEA: breve histórico, parecer e o voto (Fl.55 a 567)

II. Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 outubro 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que a Filial vistoriada tem como atividades o armazenamento e exportação de granel líquido alimentício, mais precisamente suco de laranja, nas modalidades NFC (in natura pasteurizado) e FCOJ (concentrado congelado).

Considerando o voto do Conselheiro relator: “ Considerando que a Lei federal 6.839/80, dispõe que o registro para habilitação profissional se dará em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, havendo doutrina jurídica que interpreta a exigência de dois registros como bitributação, e, nesta hipótese, descabida tal imposição, de “requerer o registro no CREA/SP”; considerando que apesar de constar no objetivo social da empresa (Matriz) atividades exclusivas de profissionais do sistema Confea/Creas, a filial que foi objeto da fiscalização exerce atividades que também podem ser atribuídas a profissionais da Química, voto pelo cancelamento do Auto de Infração (ANI nº 17088/2016) e da exigência de registro neste CREA - SP.”

III. Voto

Concordamos integralmente com o voto Conselheiro relator. Baseado nas Leis 5.194/66 e 6.839/80, como a Empresa está legalmente registrada no CRQ IV região, com responsável técnico habilitado, reiteramos o voto pelo cancelamento do Auto de Infração nº 17088/2016 e da exigência de registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-826/2017	CREA-SP
	Relator	RICARDO HALLAK / MARIA ANGELA C. PANZIERI

Proposta**1.HISTÓRICO**

A profissional Engenheira Florestal Aline Daniele Jacon, registrada no CREA SP sob o no. 5069959420 com as atribuições do artigo 10 da Resolução no. 218/73 do Confea informa e solicita conforme segue: "Estou desenvolvendo um projeto de restauração florestal em uma ilha. A empresa está querendo que além do projeto executivo seja planejado um viveiro com irrigação. Sou engenheira florestal, mas não fiz disciplinas de irrigação, portanto não tenho atribuição técnica para isso. Minha dúvida é, eu posso dar orientações técnicas sobre irrigação em viveiro, mesmo não tendo atribuição e a art emitida foi de projeto executivo de restauração florestal? O viveiro será para crescimento e rustificação de 34 mil mudas, produzidas em 3 anos. Com esses números e descrições, essa atividade entra como atividades correlatas ao projeto de restauração florestal?"

Constam no processo as informações da analista às fls. 08 a 11.

2.PARECER

Considerando a Lei no. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando a Lei no. 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Considerando que, conforme declaração da profissional, que a mesma não cursou disciplinas de irrigação em seu curso de Engenharia Florestal.

Considerando que o registro da profissional no CREA-SP (fls. 05 e 07) não apresenta anotação de extensão de atribuições profissionais na área de irrigação, conforme previsto na Resolução 1073/2016 do CONFEA.

Considerando a Resolução CNE/CSE no. 03/2006 do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências, da qual se destacam:

Art. 6º - O curso de Engenharia Florestal deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

(...)

k) identificar problemas e propor soluções;

(...)

Art. 7º - Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Florestal serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

I - O núcleo de conteúdos básicos será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Biologia, Estatística, Expressão Gráfica, Física, Informática, Matemática, Metodologia Científica e Tecnológica, e Química.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agro-negócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Esse núcleo será constituído por:

Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossistemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais; Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoramento Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal; Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; e Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais.

III - O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da qualificação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o projeto institucional com identidade própria.

IV - Os núcleos de conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando o interesse do processo pedagógico e a legislação vigente.

V - Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

- a) participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras;*
- b) experimentação em condições de campo ou laboratório;*
- c) utilização de sistemas computacionais;*
- d) consultas à biblioteca;*
- e) viagens de estudo;*
- f) visitas técnicas;*
- g) pesquisas temáticas e bibliográficas;*
- h) projetos de pesquisa e extensão;*
- i) estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES;*
- j) encontros, congressos, exposições, concursos, seminários, simpósios, fóruns de discussões, etc.*

Considerando a Resolução 218/72 do CONFEA, da qual se destacam:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 10º - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando a Resolução no. 1.007/2003 do CONFEA, donde se destaca:

Art. 11º - A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Considerando Lei 6.496/77, donde se destacam:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 20º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 30º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei no. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Considerando que consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução no. 473/2002 do CONFEA no Grupo: 3 - AGRONOMIA, Modalidade: 1 - AGRONOMIA no Nível: 2 - Tecnólogo profissão com o título de Tecnólogo em Irrigação e Drenagem – Código 312-21-00.

3. VOTO

Em virtude das informações prestadas pela profissional Engenheira Florestal Aline Daniele Jacon em sua petição inicial, da legislação vigente, da ausência de extensão profissional anotada em nome da solicitante na área de irrigação e de haver profissional especializado em Irrigação e Drenagem no nível de Tecnólogo, é de nosso entender que:

1 – A solicitante não possui atribuição para fornecer orientações técnicas sobre irrigação em viveiro, devendo a mesma subcontratar os serviços de um Tecnólogo em Irrigação e Drenagem, o qual possui atribuições adequadas para executar o serviço.

2 – À ART emitida, referente à restauração florestal, deve ser anexada a informação da subcontratação de profissional Tecnólogo em Irrigação e Drenagem.

3 – O profissional Tecnólogo em Irrigação e Drenagem subcontratado para o serviço em pauta deve, ele próprio, emitir ART registrando os serviços prestados na sua área de especialização para o projeto informado na petição inicial.

Relato do Cons. Vistor:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERTO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-685/2016 V2	THIAGO FANTUS RIBEIRO
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**1.HISTÓRICO**

Em 28/10/2016, o Interessado solicita e emissão de CAT com registro de atestado (Fl. 02).

Cópia da ART 92221220160746747. Atividade Técnica: Coleta de dados e processamento – dados e informações cartográficas, cadastro de 7.281 unidades residenciais, data do contrato: 09/06/2015 a 09/09/2015 (Fls 03 e 04).

Cópia da ART 92221220161290516. Atividade Técnica: Coleta de dados e processamento – dados e informações cartográficas, regularização de ART obras e serviços parcialmente concluídos, data do contrato: 09/06/2015 a 10/06/2016 (Fls 05 e 06).

Cópia da ART 92221220161225264. Atividade Técnica: Coleta de dados e processamento – dados e informações cartográficas, cadastro de 7.281 unidades residenciais, data do contrato: 09/06/2015 a 09/04/2016 (Fls 07 e 08).

Cópia da ART 92221220161225377. Atividade Técnica: Coleta de dados e processamento – dados e informações cartográficas, data do contrato: 10/04/2016 a 10/06/2016 (Fls 09 e 10).

Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Branca, no qual se destaca o objeto de contratação informado (Fls 11 a 14).

Atestado de execução de serviço expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Branca (Fls 15 e 16).

Contrato n. 75/2015 (Fls 17 a 26).

Resumo profissional referente ao Interessado (Fls 29 a 30).

Relatório resumo da empresa (Fls 11 a 14).

2.Dispositivos legais

De acordo com a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

A LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, cita:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho

Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

A RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, destaca:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018*valor correspondente.**§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

...

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.**Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.**§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.**§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.**§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.**Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.**Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.*

...

*Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.**Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:**I – tenham sido baixadas; ou**II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.*

...

*Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.**Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.**Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.**§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.**§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018*diligências para averiguar as informações apresentadas.*

...

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

...

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

A DECISÃO NORMATIVA Nº 085, DE 31 DE JANEIRO DE 2011 que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, destaca:

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destaca:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

...

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

3. VOTO

Favorável pela emissão da Certidão de Acervo Técnico pelos serviços referentes a ART 92221220160746747, ART 92221220161290516, ART 92221220161225264 e ART 92221220161225377.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-47/2010 V3 <i>FACULDADE EDUVALE DE AVARÉ</i>
	Relator FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2017 do curso de Agronomia da Faculdade Eduvale de Avaré. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 13/2017 da reunião de 08/02/2017, ou seja: "Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 no Curso de Agronomia da Faculdade Eduvale de Avaré as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 483-484)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2017 (fl. 486).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017. (fl. 480).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; considerando que não houve alterações da grade curricular.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 no Curso de Agronomia da Faculdade Eduvale de Avaré as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-558/2016	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL - FEF
	Relator	RAFAEL AUGUSTUS

Proposta

Foram encaminhados e anexados ao presente processo os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 004/2016, por meio do qual a Instituição de Ensino solicita o cadastramento do referido curso e informa período de realização do curso – 02/04/2016 a 20/05/2017 (fls. 002);
 b) Justificativas (fls. 003);
 c) Local de realização (fls. 004);
 d) Período de realização (fls. 005);
 e) Cargas horárias (fls. 006);
 f) Cronograma (fls. 007 e 008);
 g) Frequência exigida (fls. 009);
 h) Formas de avaliação (fls. 010);
 i) Modelo de certificado (fls. 011);
 j) Modelo de histórico escolar (fls. 012);
 k) Pré-requisitos para matrícula (fls. 013);
 l) Calendário (fls. 014 a 017);
 m) Descrição do espaço físico (fls. 018);
 n) Mini Currículo do coordenador (fls. 019);
 o) Cadastro do curso (fls. 020);
 p) Autorização de funcionamento (fls. 021);
 q) Ata do CONSU – FAEF, referente à criação do curso (fls. 023);
 r) Cadastramento do curso feito pela UGI no CREA-SP (fls. 024).

II) Formulário "B" do Anexo da Resolução 101/05, do CONFEA, referente ao Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino (fls. 09 a 56);

III) Projeto Pedagógico (fls. 57 a 243), contendo: Identificação, Objetivos, Conteúdo Programático, Metodologia e Referências Bibliográficas de cada disciplina (fls. 115 a 235), o currículo ideal do curso composto por disciplinas obrigatórias e optativas para duração mínima de 08 semestres e máxima de 14 semestres, totalizando 206 créditos e carga horária de 3.090 h (conforme fls. 6 a 68) e Grade Curricular com códigos e créditos de cada disciplina (fls. 112 a 114);

IV) Relação atual de docentes do curso (fls. 244 a 247).

Considerandos:

- 1) Considerando que o Curso de Especialização em Agricultura de Precisão da FAEF, de Garça, está cadastrado no Ministério da Educação MEC (fls. 021) e CREA-SP (fls. 024);
- 2) Considerando informação de que o referido curso teve início em maio de 2016 e término em outubro de 2017 (fls. 005);
- 3) Considerando que a grade curricular, a carga horária e o corpo docente, exceto docente que não se enquadra em formação apreciada por esta Câmara, apresentados pela Instituição de Ensino contemplam os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 5.194/1966;
- 4) Considerando que o coordenador e docente participante do curso de Pós-Graduação não tem formação técnica na área do curso e apreciada por esse Conselho;
- 5) Considerando que todos os egressos deverão possuir título de graduação de nível superior na modalidade Agronomia para obter extensão de atribuições, conforme Resolução nº 1073/2016;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

6) Considerando que não consta do processo a relação de egressos e suas respectivas formações acadêmicas;

7) Considerando que os egressos deverão possuir título de graduação de nível superior na modalidade Agronomia como pré-requisito exigido na matrícula (fls. 013).

Parecer

I) Pela concessão do cadastramento do curso de Pós-Graduação em Agricultura de Precisão da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF neste Conselho.

II) Pela manutenção de atribuições profissionais já cadastradas pelos títulos profissionais dos egressos, conforme obrigatoriedade de formação de nível superior para a referida turma de formandos.

III) Pela não concessão das atribuições profissionais para as turmas de formandos futuras, sendo necessário que a Instituição de Ensino Superior se manifeste, caso alterações na grade curricular ocorram e que afetem mudança em atribuições, devendo a Instituição de Ensino encaminhar as solicitações de atribuições profissionais a esta Câmara para reanálise, atualizando, quando pertinente, as informações sobre sua situação quanto ao Reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação.

MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem

Processo/Interessado

8	C-143/1971 V6 E CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL V7 Relator FABIO OLIVIERI DE NÓBILE
----------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Engenharia Agrônômica do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 65/2015 da reunião de 09/04/2015, ou seja: "pela anotação do título profissional como Engenheiro(a) Agrônomo(a) (Cód. 311-02-00 da Resolução 473/02 do Confea), assim como da extensão às turmas que se formam em 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 das atribuições concedidas àquela de 2008-2, conforme abaixo: "do Art. 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo às do Decreto Federal 23.196/33". (fls. 804-805)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular (fl. 819).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2018. (fl. 831).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 - 02 - 00; considerando que não houve alterações da grade curricular.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 no Curso de Engenharia Agrônômica da do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 - 02 - 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-616/2012 V3 E V4 Relator FABIO OLIVIERI DE NÓBILE	ETEC PROF. MATHEUS LEITE DE ABREU
----------	----------------------------------------------------------------------	-----------------------------------

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições e é encaminhado à CEA pela UGI/São José do Rio Preto, para fixar/referendar atribuições aos concluintes em 2017 do curso de Técnico em Agropecuária da ETEC Prof. Matheus Leite de Abreu (fl. 675-V4).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 167/2017, da reunião de 20.07.2017, ou seja, "por conceder aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Agropecuária da ETEC Professor Matheus Leite de Abreu as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)" – fl. 663/665-V3.

A instituição de ensino declarou que não houve alterações para os concluintes de 2017 na matriz curricular, exceto para o componente Língua Estrangeira Moderna-Espanhol que em 2016 era desenvolvida por Projeto HAE e em 2017 faz parte da matriz curricular, porém com a mesma carga horária, sem prejuízo aos formandos (fl. 669/670);

Comparação das grades curriculares, elaboradas pela analista, fls. 676-678, destacamos:

A matriz curricular do curso (Integrado ao Ensino Médio) de 2015 – 2015 a 2017 (fl. 672) – que comparada com a anteriormente apresentada (de 2014 – 2014 a 2016, às fl. 653 do V3) demonstra os mesmos componentes curriculares, exceto quanto a: alteração na nomenclatura das disciplinas "Língua Portuguesa e Literatura" para "Língua Portuguesa, Literatura e Comunicação Profissional" e "Língua Estrangeira Moderna-Inglês" para "Língua Estrangeira Moderna-Inglês e Comunicação Profissional"; inclusão da carga horária de 80 horas para a disciplina "Língua Estrangeira Moderna-Espanhol". A carga horária total do curso passou de 4.101 para 4.172 horas

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00; considerando que a instituição de ensino informou que não houve alterações para os concluintes de 2017 na matriz curricular, exceto para o componente Língua Estrangeira Moderna-Espanhol que em 2016 era desenvolvida por Projeto HAE e em 2017 faz parte da matriz curricular; considerando a análise das alterações apresentadas; considerando a carga horária do curso.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do curso de Técnico em Agropecuária da ETEC Prof. Matheus Leite de Abreu as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

III . II - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-1267/2017 C2 CREA-SP
	Relator ARLEI ARNALDO MADEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O Meritíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga solicita ao CREA-SP, através de Ofício datado em 06 de outubro de 2017 (fl.02), a indicação de perito habilitado para a realização de vistoria em local de dano ambiental (áreas de preservação permanente e reserva legal), respondendo-se aos quesitos às questões já alencadas pelo Ministério Público na Ação Civil Pública 000947-81-2010.8.26.0397 – em cópias anexas aos presentes autos.

No Pedido de Antecipação de Tutela, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, cópias em fls. 03 a 19, são citados 09 (nove) proprietários do imóvel Santa Cecília, localizado na zona rural de Sales de Oliveira, comarca de Nuporanga, com área total de 876,7660 hectares ou 362,30 alqueires, onde não houve a destinação de 20% da área total do referido imóvel à reserva florestal legal (RFL), não tendo sido providenciada a averbação da área destinada à reserva legal na inscrição de matrícula do imóvel, ainda tendo sido apurado, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Militar Ambiental, que a Área de Preservação Permanente (APP) está sendo ocupada pelo cultivo de cana-de-açúcar e pastoreio de bovinos, com destruição da vegetação natural e da mata ciliar que margea o córrego que confluencia com o Ribeirão Guaraiuvira.

PARECER

Os autos indicam se tratar de área de imóvel rural onde não foram atendidas as exigências da preservação ambiental, conforme determina a legislação específica da matéria, em especial o Código Florestal e a legislação de Crimes Ambientais.

A solicitação de perito habilitado é prevista no Decreto Lei N° 3.689/1941, Código de Processo Penal, na Lei Federal N° 13.105/2015 Código de Processo Civil, e na Lei Federal N° 9.605, Lei de Crimes Ambientais, para casos em que ocorra a prática de crime ambiental, sendo de competência de autoridade judicial ou policial a requisição de realização de perícia técnica, a ser efetuada por profissional de nível superior, devidamente capacitado e habilitado para tal inquirição.

A perícia ambiental envolve conhecimentos técnicos especializados, na execução de procedimentos de diversas áreas do conhecimento, tais como sociologia, economia, saúde e salubridade, preservação ambiental, geologia e ecologia, entre outras. Sendo um exame que exige comprovada aptidão e idoneidade profissional, seu resultado é expresso através de Laudo Pericial Ambiental, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo profissional designado como perito.

Perito é o profissional legalmente habilitado, designado por autoridade judicial ou policial, portador de diploma de curso superior, escolhido entre quem tiver habilitação técnica relacionada à natureza do exame (Art. 159 do C.P.P.). Na atuação como perito, além de possuir conhecimentos técnicos especializados, imprescindível possuir conhecimento da legislação relacionada.

A elaboração de Laudo Técnico é de atribuição e competência de profissional habilitado, previsto em legislação e Resoluções, de onde se destaca:

- Decreto Federal N° 23.196 de 12/10/1933, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências
- Lei N° 5.194, de 24/12/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
- Lei N° 6.496, de 07/12/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
- Resolução N° 218, de 29/06/1973, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

- Resolução N° 345, de 27/07/1990, do CONFEA, que dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.

- Resolução N° 1.073, de 19/04/2016, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando a natureza da perícia solicitada e a legislação que ampara o exercício profissional, a indicação de perito habilitado deverá atender aos dispositivos legais e regulamentares acima destacados, levando a recomendar a indicação de profissionais das modalidades de Engenharia Agrônoma e Engenharia Florestal.

VOTO

Ao atendimento ao Ofício do Meritíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga, para a indicação de perito habilitado para a realização de Perícia Ambiental, em vistoria de área de preservação permanente e reserva legal, devendo ser profissional regulamentado pelo Decreto Federal N° 23.196 de 12/10/1933, pela Lei N° 5.194, de 24/12/1966, pela Lei N° 6.496, de 07/12/1977 e pelas Resoluções do CONFEA, de N° 218, de 29/06/1973, de N° 345, de 27/07/1990 e de N° 1.073, de 19/04/2016, pertencente às modalidades de Engenharia Agrônoma ou de Engenharia Florestal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-1404/2017	CREA-SP
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**1. Histórico**

O Brasil é um dos maiores produtores e exportadores de alimentos do mundo, e o agronegócio representa um dos principais pilares do PIB brasileiro. Contudo, as condições tropicais, a prática da monocultura, a extensão das áreas agrícolas e a agricultura intensiva geram ambientes propícios ao aumento da frequência e da intensidade de problemas fitossanitários, comparativamente a países situados em regiões frias. Por conseguinte, a frequência de uso de agrotóxicos também é maior que a média verificada em países de altas latitudes.

Plantas daninhas, pragas e doenças podem reduzir a produtividade e comprometer a qualidade dos produtos agrícolas. É comum a ocorrência concomitante dessas infestantes no campo, ao mesmo tempo e na mesma área. Por outro lado, os agrotóxicos não têm espectro de ação capaz de controlar o conjunto de problemas, tornando-se necessário o uso de misturas em tanque de agrotóxicos. Essa prática é comum não só no Brasil, como em outros países (Guimarães, 2014; Oliveira, 2014; Krause, 2014).

A mistura em tanque é definida como a associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da pulverização. Para Guimarães (2014), a mistura em tanque de agrotóxicos ou afins propicia redução de custos, do número de entradas na área, de combustível e do volume de água, menor compactação do solo, menor tempo de exposição do trabalhador rural ao agrotóxico e melhor manejo e prevenção da resistência de pragas. Mattos et al. (2002) enfatizam a necessidade de realizar estudos relacionados à administração de agrotóxicos em conjunto, considerando-se que estes raramente são aplicados individualmente nas lavouras. As misturas podem apresentar vantagens em comparação à aplicação de um único composto devido ao aumento da eficiência contra os organismos alvo e à diminuição das quantidades aplicadas e dos custos.

A mistura em tanque pode resultar em efeitos sinérgico, aditivo ou antagônico em relação ao efeito de cada produto fitossanitário utilizado isoladamente. A importância de determinar as concentrações de misturas de agrotóxicos que causam efeitos prejudiciais em espécies não alvo, assim como a necessidade de realizar estudos experimentais relacionados à exposição conjunta de agrotóxicos e aprimorar a sua metodologia, foi abordada por Castro (2009). Tais metodologias poderiam prever as condições sob as quais as interações têm probabilidade de ocorrer. A compreensão do conceito de toxicidade de misturas e o desenvolvimento da capacidade para calcular quantitativamente a toxicidade delas podem ser ferramentas úteis para determinar as vantagens e desvantagens do uso de misturas. Há, portanto, a necessidade de construir uma agricultura que considere os aspectos sociais, econômicos e ambientais (Castro, 2009).

Até meados dos anos de 1980, as indicações técnicas geradas pela indústria e pela academia traziam as recomendações sobre as misturas de produtos. A partir de abril de 1985, todas as recomendações sobre mistura em tanque foram retiradas das instruções de uso por orientação do ofício DIPROF/SDSV 198/85, encaminhado pelo Ministério da Agricultura à ANDEF (Lima, 1997). Ficou então o entendimento de que a mistura em tanque havia sido proibida. Dessa data em diante, inúmeras ações, moções, reuniões, debates em congressos e seminários científicos foram realizados na tentativa de discutir e normatizar o assunto. Com isso, publicou-se a Portaria no 67 em 1995 (Brasil, 1995), que criava a possibilidade de as empresas incluírem nos registros a recomendação das misturas em tanque. Entretanto, novos questionamentos vieram à tona. Deveria a mistura ser permitida apenas com produto comercial ou também com ingrediente ativo? Que consequências poderiam advir das misturas em tanque? Por fim, essa portaria acabou sendo revogada em 2002 pela Instrução Normativa no 46 (Brasil, 2002a). Dessa forma, continuou o questionamento levantado nessas infundáveis discussões: se, de fato, a prática da mistura de tanque era ou não era proibida.

No entendimento da AENDA (AENDA, 2011), a mistura em tanque não é proibida e pode ser praticada pelo agricultor, sob sua responsabilidade. No entanto, é preciso entender que qualquer agrotóxico só pode ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

receitado por um profissional legalmente habilitado, e os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula, conforme estabelece o Decreto 4.074/02 (Brasil, 2002b). Assim, mesmo que a mistura em tanque não seja proibida, não pode ser prescrita em uma receita agrônoma. Com o passar do tempo, as informações de fontes seguras sobre misturas em tanque foram escasseando, até se chegar ao panorama atual, com a falta total delas, embora as misturas estejam no cotidiano e façam parte da realidade de campo. Para Ramos & Araújo (2006), existem informações que chegam ao produtor, as quais têm origem incerta e carecem de confiabilidade. A regulamentação das misturas em tanque é um assunto de interesse de todos os que atuam na área da sanidade vegetal e caracteriza-se como um tema que precisa ser analisado pelos órgãos governamentais no Brasil.

2. Parecer

Em resposta ao questionamento, segue abaixo as recomendações:

Questionamento 1.) Posso emitir este receituário agrônomo recomendando uso de fertilizantes foliares e defensivos agrícolas?

De acordo com a Literatura, não pode ser prescrita em uma receita agrônoma.

Questionamento 2.) Que Instrução Normativa ou Lei me protegeria caso emitisse esse receituário?

Não existe Instrução normativa vigente para tal aplicação, portanto não teria proteção alguma perante a fiscalização.

Questionamento 3.) Não há possibilidade de emitir os dois receiturários separadamente, mas o de foliar recomendando com uso de defensivo?

Os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula, conforme estabelece o Decreto 4.074/02.

4. Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENÉRICOS – AENDA. Mistura em tanque. Caderno AENDA, n. 1, p. 1-11, 2011.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria n. 67 de 30 de maio de 1995.

Regulamenta o uso das misturas de agrotóxicos em tanque. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1995.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa n. 46, de 24 de julho de 2002. Determina às empresas titulares de registros de agrotóxicos a retirada das indicações de misturas em tanque dos rótulos e bulas de seus agrotóxicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002a.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Decreto 4074 que regulamenta a Lei 7802 de 11 de julho de 1989 que dispõe sobre agrotóxicos, seus componentes e afins e de outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002b.

CASTRO, V. L. S. S. Uso de misturas de agrotóxicos na agricultura e suas implicações toxicológicas na saúde. J. Braz. Soc. Ecotoxicol., v. 4, n. 1-3, p. 87-94, 2009.

GUIMARÃES, G. L. Principais fatores comerciais condicionantes da disponibilidade de produtos isolados e em misturas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DA CIÊNCIA DAS PLANTAS DANINHAS, 29., 2014, Gramado. Palestra... Gramado: 2014. CD ROM.

LIMA, L. C. F. Produtos fitossanitários: misturas em tanque. Cascavel: Ocepar/Coodetec/Associação Nacional de Defesa Vegetal, 1997. 13 p. (Relatório Técnico)

OLIVEIRA, T. Mistura em tanque, aspectos legais. In: CONGRESSO BRASILEIRO DA CIÊNCIA DAS PLANTAS DANINHAS, 29., 2014, Gramado. Palestra... Gramado: 2014. CD ROM. [Links]

KRAUSE, N. D. Necessidades tecnológicas relacionadas a novos ingredientes ativos, formulações e da prática da realização de misturas de agrotóxicos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DA CIÊNCIA DAS PLANTAS DANINHAS, 29., 2014, Gramado. Palestra... Gramado: 2014. CD ROM.

MATTOS, M. et al. Avaliação de estratégias com agroquímicos no controle de Bemisia argentifolii Bellows & Perring (Hemiptera: Aleyrodidae) em tomate. Pestic.: R. Ecotoxicol. Meio Amb., v. 12, n. 1, p. 131-144, 2002.

RAMOS, H. H.; ARAÚJO, D. Preparo da calda e sua interferência na eficácia de agrotóxicos. Artigo em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Hypertexto. 2006. Disponível em: <http://www.infobibos.com/Artigos/2006_3/V2/index.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

III . III - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO**ADAMANTINA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

12	C-688/2016 V2 ETEC PROF. EUDÉCIO LUIZ VICENTE
	Relator FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de solicitação de referendo as atribuições concedidas pela UGI Adamantina aos formados no ano letivo de 2018/02 do Curso de Técnico em Açúcar e Alcool da ETEC Professor Eudécio Luiz Vicente.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 156/2017 da reunião de 20/07/2017, ou seja: “e a concessão aos egressos de 2003/2 (primeira turma) a 2017/2 do curso Técnico em Açúcar e Alcool (Cod. 313-03-00) da ETEC Professor Eudécio Luiz Vicente em Adamantina/SP, as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 modificado pelo Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.” (fls. 343-345).

A instituição de ensino informou que não haverá formandos do curso no 1º semestre de 2017 e haverá formandos no 2º semestre de 2017, fl. 349.

A instituição de ensino informou, ainda, que não houve alteração da grade do curso iniciado no 1º sem/2017 em relação a grade dos formandos do 2º sem/2017 e que haverá turma que formarão no 2º sem/2018, fl. 352.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018/2. (fl. 356).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; considerando que o título “Técnico em Agropecuária” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00; considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular.

Voto:

Por referendar as atribuições concedidas pela UGI de Adamantina aos formados no ano letivo de 2018/2 do curso de Técnico em Açúcar e Alcool da ETEC Professor Eudécio Luiz Vicente as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Açúcar e Alcool” (código 313-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-62/2018	<i>E.T.A.E. DONA SEBASTIANA DE BARROS</i>
	Relator	RICARDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES

Proposta*Histórico.*

O processo foi encaminhado a CEA para análise e manifestação quanto ao cadastramento do curso de Técnico em Florestas da ETEC “Sebastiana Augusta de Moraes”, de Andradina-SP e fixação de atribuições aos formandos de 2016 a 2017, bem como o título profissional que lhes será concedido. A instituição de ensino apresentou: a) ofício solicitando o cadastramento do curso (fl.3); b) autorização da implantação do curso de Técnico em Florestas na rede de Escolas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a partir de 9-10-2012 (Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, (IMESP), Seção I, 10 de outubro de 2012, 122(192)-47 (fl.5); c) Matriz curricular (fl.6 frente e verso) d) Plano de Curso (fls. 7 a 47 verso); d) Formulários referentes ao art. 3º do Anexo II da Resolução no 1.073 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia: formulário “A” (fls. 48 a 54) e formulário “B” (fl. 55 a 62) . A carga horária teórica do curso é de 900 horas-aula e a prática de 600 horas-aula, incluindo o trabalho de conclusão de curso de 50 horas-aula. Para a carga horária mínima deve ser observada a determinação da Decisão plenária PL- 1333/2015 do CONFEA, a qual revoga a PL-0087/2004 e a PL-1570/2004, e estabelece aos CREAs que, quando do cadastramento de cursos, devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação, em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções, a saber, Resolução CNE/CEB no1, de 5 de setembro de 2014, com base no Parecer CNE/CEB n 8, de 9 de outubro de 2014. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), edição 2014, para o curso de Técnico em Florestas, eixo tecnológico Recursos Naturais, determina que o campo de atuação profissional seja a indústria de papel de celulose; instituições de pesquisa, assistência técnica e extensão rural; parques e reservas naturais; indústrias de silviculturas e exploração florestal e propriedades rurais, com carga mínima de 1.200 horas.

Parecer. Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal no 5194/66; o artigo 11 da Resolução no 1.007/03; os artigos 3o , 4o , 5o e 6o da Resolução no 1.073/16; os artigos 1o e 2o da Resolução no 1057/14; o artigo 2o da Lei no 5.524/68; artigo 3o do Decreto 90.922/85.

Voto. a) Pelo cadastramento do curso de Técnico em Florestas da ETEC “Sebastiana Augusta de Moraes”, Andradina-SP; b) pela concessão do título profissional, aos egressos de 2016 a 2017, do curso de Técnico em Florestas da ETEC “Sebastiana Augusta de Moraes”, Andradina-SP, de “Técnico Florestal” (código 313-21-00 da Resolução CONFEA nº 473 de 26/11/2002) e c) pela concessão, aos egressos, do curso de Técnico em Florestas da ETEC “Sebastiana Augusta de Moraes”, Andradina-SP, das atribuições do artigos 2o , da Lei no 5.524/68, e 3o ,do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-834/2017	<i>E.T.A. ESTADUAL DONA SEBASTIANA AUGUSTA DE MORAES</i>
	Relator	RICARDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES

Proposta*Histórico.*

O processo foi encaminhado a CEA para análise e manifestação quanto ao cadastramento do curso de Técnico em Produção de Cana-de-açúcar da ETEC “Sebastiana Augusta de Moraes”, de Andradina-SP e fixação de atribuições aos formandos de 2010 a 2014/1, bem como o título profissional que lhes será concedido. A instituição de ensino apresentou: a) ofício solicitando o cadastramento do curso (fl.8); b) autorização da implantação do curso de Técnico em Produção de Cana-de-açúcar na rede de Escolas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a partir de 26-01-2009 (Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, (IMESP), Seção I, 24 de dezembro de 2009, 119(240)-43 (fl.9); c) Plano de Curso (fls. 10 a 40); d) grade curricular com cargas horárias (fls. 40 verso e 41); e) Formulários referentes ao art. 3º do Anexo II da Resolução no 1.073 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia: formulário “A” (fls. 42 a 48) e formulário “B” (fl. 49 a 52) . A carga horária total do curso é de 1.500 horas, incluindo o trabalho de conclusão de curso de 50 horas. Para a carga horária mínima deve ser observada a determinação da Decisão plenária PL- 1333/2015 do CONFEA, a qual revoga a PL-0087/2004 e a PL-1570/2004, e estabelece aos CREAs que, quando do cadastramento de cursos, devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação, em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções, a saber, resolução CNE/CES no 02, Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, edição 2014, determina para o curso de Técnico em produção de cana-de-açúcar, eixo tecnológico Recursos Naturais, a carga mínima de 1.200 horas.

Parecer. Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal no 5194/66; o artigo 11 da Resolução no 1.007/03; os artigos 3o , 4o , 5o e 6o da Resolução no 1.073/16; os artigos 1o e 2o da Resolução no 1057/14; o artigo 2o da Lei no 5.524/68; artigo 3o do Decreto 90.922/85.

Voto. a) Pelo cadastramento do curso de Técnico em Produção de Cana-de-açúcar da ETEC “Sebastiana Augusta de Moraes”, Andradina-SP; b) pela concessão do título profissional, aos egressos de 2010 a 2014/1, do curso de Técnico em Produção de Cana-de-açúcar da ETEC “Sebastiana Augusta de Moraes”, Andradina-SP, de “Técnico em Agricultura” (código 313-04-00 da Resolução CONFEA nº 473 de 26/11/2002) e c) pela concessão, aos egressos, do curso de Técnico em Produção de cana-de-açúcar da ETEC “Sebastiana Augusta de Moraes”, Andradina-SP, das atribuições do artigos 2o , da Lei no 5.524/68, e 3o , do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-3677/2011 V2	<i>FIVE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA</i>
	Relator	ADILSON BOLLA

Proposta*Histórico:*

Processo encaminhado à CEA, pela UGI de Araçatuba/SP, para referendar a indicação de novo responsável técnico da empresa FIVE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME, Engenheiro Agrônomo Clóvis Hideyo Nakano, CREA n.º 0685017392, contratado com carga horária de 12 horas semanais, não especificando dias e nem horário de trabalho, contrato com prazo determinado.

O objeto social da empresa é a “ Prestação de serviços de imunização e controle de pragas urbanas; serviços de pintura e paisagismo em edifícios residenciais, comerciais e serviços de monitoramento de sistemas de segurança com serviços de suporte técnico e manutenção dos mesmos; venda e prestação de serviços profissionais de instalação e manutenção de equipamentos de segurança; venda de computadores e periféricos com serviços de assessoria em informática e prestação de serviços de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; e comércio varejista de plantas e flores naturais.”

Contrato de prestação de serviços, do qual se destaca o item 3º, referente a carga horária, “O contratado obriga-se a prestar seus serviços em 12 (doze) horas semanais;

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo profissional Engenheiro Agrônomo Clóvis Hideyo Nakano.

2. Parecer:

Considerando as atribuições do profissional indicado como Responsável Técnico;

Considerando que o Responsável Técnico se compromete a cumprir o contrato de trabalho firmado entre as partes;

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

3. Voto.

Em virtude do exposto, face às atividades da interessada, voto pelo deferimento da anotação do profissional, Engenheiro Agrônomo CLOVIS HIDEYO NAKANO, como Responsável Técnico da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

FIVE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-1826/2016	MITRA-ACESSO EM REDE E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO MUNICIPAL LTDA.
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado inicialmente à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e parecer sobre o registro da empresa MITRA Acesso em Rede e Tecnologia da Informação Municipal LTDA com a anotação dos responsáveis técnicos indicado Eng. Agr. Luciano Pezza Cintrão e o Geógrafo Roberto Alves Cintrão o que foi deferido o Geógrafo e indeferiu o Eng. Agrônomo e encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

O objeto social é: “Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador Customizáveis e não Customizáveis voltados para Áreas Pública e Privada; Suporte Técnico; Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia da Informação; Serviços de Processamento e tratamento de Dados; Assessoria, Implantação e Administração de Redes e Centros de Processamento de Dados; Serviços de Hospedagem de Dados na Internet; Serviços de Atendimento a Clientes – SAC por Telefone; Locação de Mão de Obra Especializada; Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática em Geral; Elaboração da Base Cartográfica Digital Utilizando Técnicas de Geoprocessamento e Serviços Correlatos de Revisão de Cadastro Mobiliário e Imobiliário; Consultoria em Tecnologia da Informação; Atividades de Consultoria em Gestão Empresarial, exceto Consultoria Técnica Específica.” (fl.05)

A interessada requereu o registro no Conselho indicando como responsável técnico o Eng. Agr. Luciano Pezza Cintrão (fl. 02). O referido profissional possui atribuições, respectivamente, “do artigo 5º da Resolução 218 de 1973, do CONFEA” (fl. 35); é contratado pela empresa no regime da CLT (fls. 11-13); recolheu a ART de Cargo e Função nº 92221220160250693 (fl. 14).

A interessada também indica como responsável técnico o Geógrafo Roberto Alves Cintrão (fl. 02 verso). O referido profissional possui atribuições, respectivamente, “o artigo 3º da Lei 6.664/79”; é contratado por prazo indeterminado por meio do Contrato de prestação de serviços técnicos (fls. 15-17) substituído pelo contrato anexado às fls. 44-46; recolheu a ART de Cargo e Função nº 92221220160563712 e retificadora nº 92221220160608747 (fl.47).

Descritivo das atividades da empresa (fls. 20-31)

Foi determinada a realização de fiscalização na empresa, fl. 61.

Currículo do profissional Eng. Agr. Luciano Pezza Cintrão, fls. 65-70.

Relatório da fiscalização, fl. 72

A UGI não registrou a empresa com os responsáveis técnicos indicados e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura e posteriormente à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto ao registro e a anotação das responsabilidades técnicas indicadas (fl. 78).

Informação da Assistência Técnica da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, fl. 79-81.

Decisão CEEA nº 237/2016, de 25/11/16: “DECIDIU: 1. Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Alfredo Pereira de Queiroz Filho (fls.82 a 84), favorável ao registro da interessada, Mitra Acesso em Rede e Tecnologia Informação Municipal Ltda., com a anotação do Geógrafo Roberto Alves Cintrão como seu Responsável Técnico, para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social, exclusivamente para as atividades de: a) Elaboração de base cartográfica digital e geoprocessamento, excluídos os levantamentos geodésicos, fotogramétricos (terrestre, aéreo e orbital) e correlatos (laser, radargrametria, etc.); b) Atualização de cadastro mobiliário e imobiliário.”; 2. Indeferimento da anotação do Eng. Agrº Luciano Pezza Cintrão como Responsável Técnico da interessada, pela ausência de competência legal para a assunção de responsabilidade técnica pelas atividades constantes do objeto social da interessada, pertinentes ao âmbito de fiscalização do Sistema Confea/Crea; 3. Sugerir à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

interessada, a contratação de profissional do Sistema Confea/Crea com competência legal plena, com vistas à retirada da restrição imposta; 4. Apreciação do processo pelas Câmaras Especializadas de Agronomia e de Engenharia Elétrica.” (fls. 85-86)

A empresa foi registrada em 27/01/2017 face a Decisão CEEA nº 237/2016, fl. 89.

O processo foi encaminhado à CEA nos termos do item 4. da Decisão CEEA nº 237/2016, fl. 95

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia, Eng. Agr. Luciano Pezza Cintrão.

Considerando que o horário de trabalho do referido profissional.

Considerando os artigos 7º, 8º, 45 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando em especial o artigo 45 da Lei 5.194/66 que determina que cabe as Câmaras julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais.

Considerando a Resolução Nº 1/06 do MEC que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos o núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais. (grifo nosso)

Considerando os campos de atuação constantes do Anexo II da Resolução 1010/05 do Confea, referente à Categoria Agronomia dos quais destacamos:

“3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 – CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA 3.1.1 - ÂMBITOS DA ENGENHARIA AGRONÔMICA, FLORESTAL, AGRÍCOLA E DE PESCA 3.1.1.1 Geociências Aplicadas, para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.1.1.00 Sistemas, Métodos, Uso e Aplicações da Topografia, Cartografia e das Geociências 3.1.1.1.01 Aerofotogrametria

3.1.1.1.02 Sensoriamento Remoto

3.1.1.1.03 Fotointerpretação

3.1.1.1.04 Georreferenciamento

3.1.1.1.2.00 Planejamento Rural e Regional

3.1.1.2.01 Ordenamento Territorial Agrossilvipastoril

3.1.1.2.02 Desmembramento 3.1.1.2.03 Remembramento

3.1.1.2.04 Cadastro Técnico de Imóveis Rurais

3.1.1.1.3.00 Agrometeorologia 3.1.1.1.4.00 Climatologia Agrícola

(...)

Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando a Decisão CEEA nº 237/2016, (fls. 85-86)

Voto:

1) Por deferir anotação do profissional Eng. Agr. Luciano Pezza Cintrão, indicado como responsável técnico da empresa MITRA Acesso em Rede e Tecnologia da Informação Municipal LTDA, no âmbito da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Câmara Especializada de Agronomia;

2) Manter a restrição de atividades da empresa conforme atribuições dos profissionais anotados;

3) Pelo encaminhamento do processo primeiramente à UGI de Araraquara para anotação do Responsável Técnico Eng. Agr. Luciano Pezza Cintrão e

4) Após as devidas anotações encaminhar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, nos termos do "item 4" da Decisão CEEA nº 237/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-2224/2017	G.G.PERRI CAMARGO CONSTRUÇÕES - EPP
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa G. G. Perri Camargo Construções EPP com a anotação da profissional Eng. Agr. Heloisa Pamplona Somenzari, como sua responsável técnica – segunda responsabilidade técnica da profissional, efetivado pela UGI de Marília.

O objeto social da interessada é: “Outras obras de acabamento da construção, tais como serviços de reformas, reparos, chapiscos, reboco e consertos (CNAE 4330-4/99); Obras de alvenaria (4399-1/03); Serviços de plantio, tratamento, preparação e manutenção de jardins, praças e gramados de prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais e quadra de esportes (CNAE 8130-3/00) Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, tais como colhedeiros, arados, adubadoras, tratores agrícolas, caminhões e similares (CNAE 7731-4/00) Atividades de apoio a agricultura, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas com operador, tais como colhedeiros, arados, adubadoras, tratores agrícolas, caminhões e similares (CNAE 0161-0/99) Serviço de poda e corte de árvores nas lavouras, ruas e praças públicas (CNAE 0161-0/02) Comércio varejista de plantas, flores e frutos naturais para ornamentação e de vasos e adubos para plantas (CNAE 4789-0/02).” (fl. 06)

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnica a Eng. Agr. Heloisa Pamplona Somenzari (fl. 02). A referida profissional possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decretos 23.196/33.” (fl. 17). Foi contratada com prazo determinado, com horário de trabalho declarado de segunda a sábado das 14h às 16h24 (fl. 02); recolheu a ART 28027230172039944 (fl. 13) e está anotada como primeira responsabilidade técnica pela empresa Cedro Paisagismo Eireli - EPP com horário de trabalho de segunda a sexta das 7h às 11h. Informação de fls. 18-19 quanto ao referendo pela CEA da anotação da Eng. Agr. Heloisa Pamplona Somenzari, em sua primeira responsabilidade Técnica pela empresa atualmente denominada Cedro Paisagismo EIRELI – EPP, processo F 3162/11 V2 – anexo ao presente processo.

A UGI efetivou o registro da empresa G. G. Perri Camargo Construções EPP com a anotação da profissional Eng. Agr. Heloisa Pamplona Somenzari, como sua responsável técnica em 25/06/17 – segunda responsabilidade, e encaminhou o processo à Câmara Especializada Agronomia juntamente com o processo F 3162/11 V2.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições da profissional indicada como responsável técnica; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Pelo deferimento do registro da empresa G. G. Perri Camargo Construções EPP com a anotação da profissional Eng. Agr. Heloisa Pamplona Somenzari e*
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**CAPITAL SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-4039/2010 V2	<i>EML ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA</i>
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e manifestação quanto a alteração do objetivo social da empresa EML Engenharia e Gerenciamento Ltda com a inclusão de atividade da Agronomia.

A interessada tem como objeto social: "Prestação de Serviços em Engenharia, agronomia, arquitetura, urbanismo e congêneres." (fl. 53), e possui anotados como responsáveis técnicos os sócios Engenheiro Civil Carlos Eduardo Ruiz Dalpino e Engenheiro Civil Eduardo Cintra Dalpino e Tem restrição de atividades Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil (fl. 59). Ressalta-se que ainda não foi atualizado no CREANET o novo objeto social.

Destaca-se que anteriormente a interessada teve como objeto social: "Prestação de serviços e consultoria em engenharia, gerenciamento de empreendimentos, fiscalização de obras, estudos de viabilidade técnico-econômica, planejamento e avaliação de projetos e obras, assessoria técnica, vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, execução de obras no âmbito das atribuições profissionais conferidas aos sócios, sendo vedada a compra e venda de materiais em geral para utilização pelos clientes." (fl. 59).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e manifestação quanto à alteração do objeto social (fl. 78).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada; e considerando o encaminhamento feito pela UGI à fl. 78,

Voto:

- 1) Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da Agronomia;
- 2) Depois de cumprido o item 1, encaminhar o processo para apreciação da Câmara Especializada de Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**ITAPETININGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-1465/2011 V2	TOP FÉRTIL INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA
	Relator	MARIO EDUARDO FUMES

Proposta*Histórico:*

Em 01 de julho de 2015 foi aberto Volume II do presente Processo, tendo em vista que o volume I foi enviado ao DRE para digitalização, conforme instruções POP nº036 (fl.59).

Em 25 de fevereiro de 2015 a Empresa TOP FÉRTIL INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA, CNPJ 09.224.414/0001-79, encaminhou Registro de Alteração da Empresa, solicitando Indicação de novo responsável técnico, baixa de responsável técnico e alteração do valor do capital social, indicando a Engenheira Agrônoma Ana Paula de Jesus Kowalski, CREA 5069358177, ART 9222122015095280, empregada da empresa, como responsável técnica (Fl. 60 e 61).

Terceira Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 18 de setembro de 2012, da Empresa, constituem-se objetivos da sociedade: fabricação de fertilizantes, adubos, calcários, condicionadores de solo, silicatos, cargas inertes e aditivos; Importação; exportação; transporte rodoviário de cargas; compra e venda de produtos agropecuários, máquinas e equipamentos; fabricação de cal e cimento; mineração; fabricação de rações e ingredientes para ração animal; (Fl. 62 a 93).

Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral, emitido em 01 de julho de 2015, que a Empresa TOP FÉRTIL INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA, possui como código e descrição da Atividade Econômica Principal: 20.13-4-02- Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais (Fl. 94).

Ata de reunião realizada em 27 de março de 2013, da FERTICOM INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA, proprietária de 75% das cotas da Empresa (fl.95 a 98).

Ata de reunião realizada em 14 de junho de 2013, da FERTICOM INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA, proprietária de 75% das cotas da Empresa TOP FÉRTIL INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA. (fl.99 a 101).

Registro de Empregados da Engenheira Agrônoma Ana Paula de Jesus Kowalski, CREA 5069358177, empregada da Empresa, como responsável técnica (Fl. 102 e 103).

ART 92221220150226791 de cargo e Função da Engenheira Agrônoma Ana Paula de Jesus Kowalski, como responsável técnica pela Empresa (fl. 104).

ART 92221220150905280 de cargo e Função da Engenheira Agrônoma Ana Paula de Jesus Kowalski, como responsável técnica pela Empresa (fl. 105).

Relatório de Resumo da Empresa, ativa desde 2011 e quite até 2015 (fl.106).

Registro de Alteração nº 1681880, datado de 15 de março de 2016, baixa de responsável técnico Engenheira Agrônoma Ana Paula de Jesus Kowalski e indicação novo responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Marcos Vinicius Buchignani (Fl.108 e 109).

Contrato de Responsabilidade Técnica, de 03 de maio de 2016, da contratante Empresa e o contratante Engenheiro Agrônomo Marcos Vinicius Buchignani, como responsável técnico perante o CREA-SP e o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Fl.110 a 112).

ART de Cargo e Função n° 92221220160252940 e a ART retificadora n° 9222120160273944 do Engenheiro Agrônomo Marcos Vinicius Buchignani, como responsável técnico para Empresa (Fl. 113 e 114).

Registro de Alteração n° 12681880, datado de 04 de outubro de 2016, indicando como novo Responsável Técnico pela Empresa o Engenheiro de Produção Luiz Gustavo Silvério Ferreira (Fl. 118 e 119).

Contrato de Responsabilidade Técnica, de 30 de setembro de 2016, da contratante Empresa e o Engenheiro de Produção Luiz Gustavo Silvério Ferreira, como responsável técnico perante o CREA-SP e o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Fl.120 a 122).

ART de Cargo e Função n° 9222122016069180, do Engenheiro de Produção Luiz Gustavo Silvério Ferreira, como responsável técnico para Empresa (Fl. 123).

Ofício n° 1945/2017 da UOP Itapetininga, UGI de Sorocaba, de 26 de junho de 2017, notificando a Empresa a providenciar a indicação de Engenheiro Agrônomo responsável, dando prazo de 10 dias a partir do recebimento deste (Fl.127).

Recibo de recebimento pela Empresa do Ofício n° 1945/2017, em 11 de julho de 2017. (Fl.128).

Em 20 de julho a Empresa, através de minuta informou que o responsável pela área está afastado por motivos de saúde (Fl. 130).

Em 28 de agosto de 2017 a Empresa solicita o cancelamento de Registro Junto ao CREA-SP, em virtude do sistema industrial, envolver processos químicos com utilização de ácidos e de elevadas temperaturas, que coloca a Empresa dentro da área de competência do Conselho Regional de Química, onde está regularmente inscrito(Fl.133).

Certidão n° 7141-2017, emitida em 20 de julho de 2017 pelo Conselho Regional de Química IV Região, que a Empresa está registrada desde 04/07/2017, sob n° 28403-F (Fl.134).

Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica n° 11965/2017, emitido pelo Conselho Regional de Química IV Região, a Empresa tem como profissional responsável a Tecnóloga em Química Ambiental Bianca Schwartzaupt (Fl. 135).

Em 11 de setembro de 2017, anexado Informações da UOP Itapetininga: vencimento do vínculo de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Marcos Vinicius Buchignani em 14/03/2017; notificação para a Empresa indicar Engenheiro Agrônomo como Responsável; solicitação de cancelamento de registro junto ao CREA-SP, por estar registrada no CRQ desde 04/07/2017; a Empresa está registrada no CREA-SP desde 05/05/2011, e esta com o registro ativo; a Empresa tem como objetivo social " fabricação de fertilizantes, adubos, calcários, condicionadores de solo, silicatos, cargas inertes, aditivos, importação, exportação, prestação de serviços, representações, análises laboratoriais, transporte rodoviário de cargas, compra e venda de produtos agropecuários, máquinas e equipamentos agrícolas, fabricação de cal e cimento, mineração, fabricação de rações e ingredientes para ração animal, produção agrícola, pecuária e avícola"; esclarecem ainda, que em razão da interessada ter indicado como responsáveis técnicos um Engenheiro Agrônomo e um Engenheiro de Produção(Fl. 136)

Resumo da Empresa no CREANET (consulta 21 /01/2018), no qual verifica que a mesma possui Registro Ativo no CREA-SP desde 05/05/2011, atualmente tem como responsável técnico o Engenheiro de Produção Luiz Gustavo Silveira Ferreira e tem atividades restritas ao profissional anotado como responsável técnico (Fl.137).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018*II Parecer*

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 outubro 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que a Empresa está registrada no Conselho Regional de Química IV região e que a Empresa está registrada no CREA-SP desde 05/05/2011 e com o registro ativo.

Considerando que pelo objetivo social da Empresa: fabricação de fertilizantes, adubos, calcários, condicionadores de solo, silicatos, cargas inertes e aditivos; prestação de serviços; representações;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

análises laboratoriais; fabricação de cal e cimento; mineração; fabricação de rações e ingredientes para ração animal; produção agrícola, pecuária e avícola. Tais objetivos são compatíveis para que a Empresa deve ter registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados.

III. Voto

A Empresa TOP FÉRTIL INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA, CNPJ 09.224.414/0001-79, deve manter seu registro junto ao CREA-SP e indicar Engenheiro Agrônomo como Responsável Técnico, baseados nas Leis Lei nº 5.194/66 e 6.839/80.

Encaminhar este processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análises quanto a responsabilidade do Engenheiro de Produção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-3348/2012 E V2 DANIEL KUBO DE OLIVEIRA MADEIRA - ME
	Relator PATRICIA GABARRA MENDONÇA

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia (CEA) para análise quanto a anotação do responsável técnico, ANDRIUS AUGUSTO PINTO, Tecnólogo em Silvicultura, contratado com prazo determinado, pela empresa, DANIEL KUBO DE OLIVEIRA & CIA LTDA – ME, registrada no CREA – SP.

O empregador protocola o Requerimento de Indicação de Novo Responsável Técnico, o Tecnólogo em Silvicultura, ANDRIUS AUGUSTO PINTO, o qual informa que o responsável técnico indicado, trabalhará de segunda à sexta feira, das 16:15h às 18:15 h e aos sábados, das 13:00h às 15:00 h, com honorários de R\$ 1.874,00 (fls. 54).

A Empresa DANIEL KUBO DE OLIVEIRA & CIA LTDA – ME, apresenta o contrato social do qual destacamos o seu objeto social, “Serraria com desdobramento de madeira, Comércio atacadista de madeira e produtos derivados, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudança, intermunicipal, interestadual e internacional” (fls. 55 -60).

O contrato particular de prestação de serviço, com início em 09/08/2017 e término em 09/08/2019 (fls. 61). Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230172330852, emitida pelo profissional, Tecnólogo em Silvicultura, Andrius Augusto Pinto (fls. 62).

Comprovante de quitação da anuidade de pessoa física do exercício 2017 (fls. 65).

Comprovante de quitação da anuidade de pessoa jurídica do exercício 2017 (fls. 67).

Resumo da Empresa – CREANET, no qual consta que a mesma está registrada desde 30/04/2013 e sem responsável técnico anotado (fls. 68).

Resumo do Profissional – CREANET, no qual consta que o mesmo está registrado desde 02/08/2017, com as seguintes atribuições: “Pela concessão das atribuições dispostas na Resolução nº 313/86, do CONFEA, conforme art. 3, As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os” (fls. 69).

A UGI encaminha o processo para Câmara Especializada de Agronomia (CEA) para análise e parecer quanto às atribuições do responsável técnico indicado frente às atividades da empresa (fls. 70).

Cópias do processo C 571/2011 da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito do curso Superior de Tecnologia em Silvicultura referente as ementas das disciplinas: Culturas Florestais (80h); Dendrologia, Anatomia e Identificação de Madeiras (40h); Industrialização da Madeira (40h) e Propriedades Físicas e Tecnológicas da madeira (80h).

Parecer:

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro

“Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, resolve, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (g.n.)

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (g.n.)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma."

"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

"Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica."

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 313/86, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
 - 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
 - 3) condução de trabalho técnico;*
 - 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
 - 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.”

“Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que foi solicitado o processo C 571/2011 da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito do curso Superior de Tecnologia em Silvicultura, Instituição de formação do profissional interessado, para subsidiar a análise do presente processo.

Considerando as ementas das disciplinas Culturas Florestais (80h); Dendrologia, Anatomia e Identificação de Madeiras (40h); Industrialização da Madeira (40h) e Propriedades Físicas e Tecnológicas da madeira (80h).

Voto:

Pela anotação do profissional Tecnólogo em Silvicultura Andrius Augusto Pinto como responsável técnico da empresa Daniel Kubo De Oliveira & CIA LTDA – ME, com restrição de atividades exclusivamente para as atribuições do Técnico em Silvicultura.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**ITÁPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-4541/2012 V2	JOÃO TIAGO GOMES BAPTISTA - ME
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da análise quanto ao referendo da anotação do profissional Eng. Agr. Everton Affonso de Andre, como responsável técnico pela empresa João Tiago Gomes Baptista - ME, efetivado pela UGI.

No Formulário RAE a empresa informa que o profissional já está anotado por outras duas empresas como Responsável Técnico, fls. 23-24, entretanto, às fls. 28 e 31 constata-se que as responsabilidades pelas empresas foram baixadas, sendo portanto esta sua primeira responsabilidade.

A empresa indicou como responsável técnico o profissional Eng. Agr. Everton Affonso de Andre (fls. 23-24). O referido profissional possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decretos 23.196/33.” (fl. 34). Foi contratado com prazo determinado, com horário de trabalho declarado: segunda-feira das 14h às 18h, terça e quinta-feira das 8h às 12h (fl. 26); recolheu a ART 92221220141755591 (fl. 25).

Objeto social da interessada na época da solicitação: “Comércio Varejista de produtos saneantes e domissanitários e imunização e controle de pragas urbanas e serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas.”, fl. 29.

A UGI efetivou a anotação do profissional Eng. Agr. Everton Affonso de Andre, como responsável técnico da empresa interessada em 19/03/2015.

Informação de que não consta o referendo da anotação do profissional como Responsável Técnico pela empresa interessada, fl. 32.

Em 27/03/2017 o processo foi enviado à CEA conjuntamente como o processo F 004436/2016, devido a 2ª indicação do profissional Eng. Agr. Everton Affonso de Andre como Responsável Técnico, fl. 33.

A CEA verifica que a empresa está em débito com as anuidades de 2015 a 2017, fl. 35, e restituiu o processo para verificar se a empresa continua em atividades, fl. 36.

A fiscalização diligencia até a empresa e verifica que o houve alteração do objeto social para: “Comercio varejista de produtos saneantes domissanitários – imunização e controle de pragas urbanas; impermeabilização em obras de engenharia civil – atividades de limpeza não especificadas anteriormente; atividades relacionadas à esgoto, exceto a gestão de redes – coleta de resíduos não perigosos – serviços e combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.” (fls. 38 - 39) Destaca-se que esta informação não foi atualizada no CREAnet.

Certificado de que a empresa João Tiago Gomes Baptista - ME está registrada no CRQ anotação de responsabilidade Técnica do profissional Técnico em Química João Tiago Gomes Baptista, proprietário, fl. 40.

Verifica-se que a empresa interessada está com as anuidades devidas em parcelamento e está sem responsável técnico, fls. 45-46.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada a época da anotação do responsável técnico; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando o horário de trabalho do profissional; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando que houve alteração no objeto social, mas continua afeto a fiscalização do sistema; considerando que a empresa está sem responsável técnico no âmbito CREA SP.

Voto:

- 1) Pelo deferimento da anotação do profissional Eng. Agr. Everton Affonso de Andre, como responsável técnico da empresa João Tiago Gomes Baptista – ME;*
 - 2) Para que seja atualizado o objeto social da empresa no CREANET e*
 - 3) Para que seja aberto um processo de ordem “SF” com a informação da fiscalização, uma vez que a empresa, possui objeto social afeto a fiscalização do sistema, permanece com registro ativo no CREA-SP e está sem responsável técnico.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-1870/2017	JL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa JL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME com a anotação do profissional Eng. Agr. Lucas Rodrigo Vanini, sócio, como seu responsável técnico. Na declaração de quadro técnico consta ainda o Eng. Agr. Joseildo Porfirio de Carvalho Junior como sócio da empresa (fls. 04).

O objeto social da interessada é: "Serviços de engenharia e serviços administrativos de rotina a empresas com serviços de digitação, preparação de documentos, preenchimentos de formulários, arquivamentos e correspondências" (conforme cópia de contrato social às fls. 05 a 11). Às fls. 12 consta o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no qual se identifica como atividade econômica principal "Serviços de engenharia" e atividade secundária "a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente".

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. Lucas Rodrigo Vanini (fl. 02). O referido profissional possui atribuições "do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA (fls. 17), sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, conforme informação da assistência técnica da CREA às fls. 23 a 25. O Eng. Agr. Lucas Rodrigo Vanini é sócio da empresa solicitante, com indicação do horário de trabalho às terças e quintas das 08 h às 15 h (fls. 02); recolheu a ART 28027230171910597 de cargo e função (fls. 13) e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fls. 17). Às fls. 14 consta a ART 28027230171908934 de cargo e função emitida pelo profissional Eng. Agr. Joseildo Porfirio de Carvalho Junior, sócio. Às fls. 15 e 16 consta comprovante de pagamento de taxa de registro. Por solicitação da UGI às fls. 19, às fls. 20 a empresa declara que as atividades desenvolvidas são: Licenciamento ambiental em geral, laudo e planta de caracterização de vegetação, planta de ocupação, projeto de vegetação, projeto de arborização, diagnóstico ambiental preliminar, cálculos hidrológicos para dimensionar estruturas de descargas e barramentos, acompanhamento e TCRA, descaracterização de área rural, CAR – Cadastro Ambiental Rural, teste de percolação de solos, preencher documentos e protocolos e/ou retirada de processos perante os órgãos necessários para tais fins.

A UGI efetivou o registro da empresa JL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME por 90 dias, com a anotação do profissional Eng. Agr. Lucas Rodrigo Vanini como seu responsável técnico, em 12/06/2017, e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer (fls. 21). Às fls. 22, consta a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA-SP.

Às fls. 23 a 25 constam as informações e dispositivos legais destacados pela assistência técnica da CEA.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada e a declaração de suas atividades; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando os artigos 7º, 8º, 46º – alínea "d", 59º e 60º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12º e 13º da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 1º e 5º da Resolução 218/73; e considerando os artigos 6º e 7º do Decreto Federal 23.196/33.

Voto:

Pelo registro definitivo da empresa JL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME com a anotação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

profissional Eng. Agr. Lucas Rodrigo Vanini como responsável técnico e restrição de atividades exclusivamente na área da Engenharia Agrônoma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-4966/2017	MARCELA BARBOSA CASSIANO ME
	Relator	VALERIO TADEU LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Processo encaminhado a Câmara Especializada de Agronomia para análise quanto ao Registro da Empresa MARCELA BARBOSA CASSIANO – ME – CNPJ 27437749/0001-57 e a anotação do Técnico Agropecuário ANDERSON FERNANDO GARCIA LEITE – CREA-SP 507009775-2, como responsável técnico.

No RAE-Registro e Alteração de Empresa (fls. 02-03), e indicado o Técnico Agropecuário Anderson Fernando Garcia Leite como Responsável Técnico.

Requerimento de Empresário, protocolado junto a JUCESP (fls. 04) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com Descrição da Atividade Econômica Principal: “Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar” (fls. 05)

Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre MARCELA BARBOSA CASSIANO – ME e Anderson Fernando Garcia Leite, com horário de trabalho das 13:00 h as 17:00 h, às segundas, quartas e sextas-feiras, totalizando 12 h semanais (fls. 06-09).

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 28027230172799949, emitida pelo profissional Técnico Agropecuário Anderson Fernando Garcia Leite (fls. 10).

Fluxograma do Processo de Produção (fls. 12) e Comprovante da Taxa de Registro da Empresa MARCELA BARBOSA CASSIANO – ME (fls. 13).

Resumo do Profissional – CREANET – no qual se verifica que o mesmo está registrado desde 15/09/2017, com Títulos de Técnico em Eletrotécnica, com atribuições dos artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90.922/85 e Técnico em Agropecuária com atribuições dos artigos 6º e 7º do Decreto Federal 90.922/85, com alterações dadas pelo Decreto Federal 4560/2002 (fls. 14).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - LEI Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 - RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989, do CONFEA que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

II.3 - DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, alterado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau":

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018*materiais, peças e conjuntos;**7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.**III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;**IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;**V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;**VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.**§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.**§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.**§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.**Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.**Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:**I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;**II - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;**III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;**IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;**V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;**VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:**1) coleta de dados de natureza técnica;**2) desenho de detalhes de construções rurais;**3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;**4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;**5) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;**6) assistência técnica na aplicação de produtos especializados;**7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;**8) administração de propriedades rurais;**9) colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.**VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;**VIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;**IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;**X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos em materiais especializados,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018*assessorando, padronizando, mensurando e orçando;**XI – emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;**XII - prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de produtos agropecuários;**XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;**XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;**XV - conduzir equipe de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;**XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;**XVII – desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.**§ 1º - Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 MVR.**§ 2º - Os técnicos agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.**Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.**II.4 - DECRETO Nº 6.871, DE 4 DE JUNHO DE 2009, que regulamenta a Lei no 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebida dispõe:**Art. 84. Os estabelecimentos de bebidas, de acordo com as atividades desenvolvidas, deverão observar o disposto neste Regulamento.**§ 2º Os estabelecimentos de bebidas deverão dispor de responsável técnico pela produção, manipulação e padronização, com qualificação profissional e registro no respectivo conselho profissional.**§ 3º Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar programa permanente de boas práticas de fabricação em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ainda, no que couber, observar os preceitos relativos a inocuidade das bebidas.**Art. 100. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, as infrações previstas neste Regulamento recairão, isolada ou cumulativamente, sobre:**II - o responsável técnico pela formulação ou composição do produto, do processo produtivo e das condições de estocagem ou armazenamento, caso em que a autoridade competente notificará ao respectivo conselho profissional;***III – Parecer***Considerando que o Técnico Agropecuário Anderson Fernando Garcia cursou a escola Técnica em Minas Gerais.**Considerando que requerimento de registro está devidamente instruído.**Considerando que “os técnicos agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais” (Decreto nº 90.922, Art. 6º, § 2º).**Considerando que “os estabelecimentos de bebidas deverão dispor de responsável técnico pela produção, manipulação e padronização, com qualificação profissional e registro no respectivo conselho profissional” (Decreto Nº 6.871 Art. 84,§ 2º).***IV – Voto**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Por deferir o registro da Empresa MARCELA BARBOSA CASSIANO – ME – CNPJ 27437749/0001-57 e a anotação do Técnico Agropecuário ANDERSON FERNANDO GARCIA LEITE – CREA-SP 507009775-2, como responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-10091/1996 V2 ARIGONI COMÉRCIO E ORNAMENTAÇÃO LTDA - ME
	Relator ANA MEIRE FIGUEIREDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado pela UGI Santo André.

A empresa Arigoni Comércio e Ornamentação Ltda – Me tem como objetivo social o comércio varejista de plantas, floricultura, vasos, artigos de serralheria, ornamentações e prestação de serviços de paisagismo em geral.

Em abril de 2016 foi notificada a apresentar Responsável Técnico para responder pelas atividades constantes em seu objetivo social, bem como apresentar a última alteração contratual (Notificação nº 9038/2016). No mesmo mês, a interessada solicitou o CANCELAMENTO do REGISTRO perante este Conselho (fls. 85 e 86). Apresentou cópia da Certidão de Registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, tendo como Responsável Técnico o arquiteto e urbanista Leandro Arigoni (fls. 87 e 88). A interessada informa que atende empresas, construtoras, condomínios e particulares em todas as áreas de atuação.

Foram anexadas ao processo, notas fiscais de prestação de serviço com plantio de árvores, na atividade de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD e os RTT – Registro de Responsabilidade Técnica correspondentes (fls 89 a 94).

Em dezembro de 2016, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, decidiu, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da interessada e pela necessidade de ser indicado Responsável Técnico legalmente habilitado perante ao CREA/SP (fls 103 e 104).

Em fevereiro de 2017, a interessada protocolou pedido de reconsideração da decisão, uma vez que, “segundo orientação do CAU/SP, o Arquiteto e Urbanista possui todas as atribuições legais para ser responsável técnico na área de arquitetura paisagística”. Complementa o pedido com os seguintes dizeres: “Informamos que a empresa não trabalha com produção de mudas e recuperação de áreas degradadas. Nosso foco é a comercialização de flores para presentes e decoração, vasos e acessórios para paisagismo e projetos e execuções de jardins residenciais e comerciais” (grifo nosso). Anexa relatório fotográfico da loja e serviços prestados (fls 107 e 108).

O processo é encaminhado à CEA, para reanalise quanto ao pedido de cancelamento de registro.

II – Parecer:

Considerando o parecer do conselheiro relator, (fls 100 a 102), a seguir transcrito:

“Considerando o Objetivo Social da interessada.

Considerando o que determina o Artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra, para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”.

Considerando a Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

Considerando a Resolução Nº 1, de 2 de fevereiro de 2006 do CNE, que institui as Diretrizes Curriculares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências, no seu Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia, ...II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

Considerando a Resolução 218, de 29/06/1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no seu Art. 5º, que diz que compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO, atividades de 1 a 18 referentes, entre outras, em parques e jardins.

Considerando a Resolução 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, no seu Art 20 dispõe que "No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas", entre as áreas de atuação:...

III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:

- a) projeto de arquitetura paisagística;
- b) projeto de recuperação paisagística;
- c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares;
- d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística;
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística;
- f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística.

Considerando a Resolução Nº 2, de 17 de junho de 2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006, no seu Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade: I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação; II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais; III - Trabalho de Curso. § 1º O Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado e será integrado por: Estética e História das Artes; Estudos Sociais e Econômicos; Estudos Ambientais; Desenho e Meios de Representação e Expressão. § 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; Projeto de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.

Como pode ser observado, o curso de arquitetura e urbanismo só habilita o profissional a trabalhar no projeto de arquitetura paisagística ou na coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares; sendo o trabalho produção, de plantio e de manutenção de espécies vegetais (vegetação), assim como o plano e execução de recuperação de áreas degradadas (PRAD) atribuições de Engenheiros Agrônomos e Florestais."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

III – Voto:

Diante do exposto, votamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de cancelamento do registro da Empresa ARIGONI Comércio e Ornamentação Ltda – ME. A interessada deve indicar Responsável Técnico legalmente habilitado (engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal) perante o CREA/SP, uma vez que, conforme documentos apresentados, executa atividades que são de atribuição da área da agronomia. Caso a empresa se recuse a regularizar a sua situação, decorrido o prazo legal, lavrar AUTO de INFRAÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-5100/2017	TN SANTOS CONTROLE DE PRAGAS LTDA.
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de indicação pela empresa TN Santos Controle de Pragas LTDA de novo Responsável Técnico o sócio da empresa: Eng. Agr. Marco Antonio Manzano Bertussi - terceira responsabilidade técnica do profissional.

O objeto social da interessada é: "a) 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas (gerenciamento, controle e manejo integrado de pragas urbanas; Desinsetização, desratização, descupinização); b) 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificados anteriormente (Limpeza e desinfecção de caixas d'água, cisternas, piscinas e similares; Atividades de Limpeza, sanitização, controle microbiológico e higienização de ambientes abertos e fechados); c) 8130-3/00 - Atividades paisagísticas (Serviços de paisagismo, saneamento vegetal com aplicação de herbicidas); d) 0161-0/01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas (Serviços de tratamento quarentenários, fitossanitários e fumigação em produtos armazenados em contêineres, armazéns, porões de navios, silos e similares; Gerenciamento e controle integrado de pragas agrícolas); e) 0161-0/02 - Serviços de poda de árvores para lavouras; f) 0161-0/03 - Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita (Serviços de corte, plantio, capina manual, capina mecânica, capina química e roçagem); g) 0163-6/00 - Atividades de pós-colheita (Testes e análises técnicas; Planejamento, consultoria e assessoria; Inspeções técnicas, classificação, qualificação, quantificação, desinfecção de produtos agrícolas em todas as modalidades no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos); h) 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes (prestação de serviços de engenharia em análise e monitoramento da qualidade do ar em ambientes climatizados, controle de pássaros em geral e remanejamento de pombos através de sistema mecânico e sistema de pulso eletromagnético)." (fl. 05)

A interessada indicou como novo responsável técnico o Eng. Agr. Marco Antonio Manzano Bertussi – tripla responsabilidade técnica do profissional (fl. 29).

O referido profissional possui atribuições "do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto 23.196/33." (fl. 33). É sócio da empresa, com horário de trabalho declarado: sexta-feira das 8h às 12h e das 14h às 18h (fl. 29); recolheu a ART 28027230172731438 (fl. 32); está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa RIPACK Embalagens LTDA com horário de trabalho declarado de segunda e terça-feira das 7h às 13h e das 15h às 19h (fls. 29 e 34) e como segunda responsabilidade técnica pela empresa Cezan Embalagens LTDA com horário de trabalho declarado de quarta e quinta-feira das 8h às 14h (fls. 29-35).

Declaração de quadro técnico da empresa no qual consta o profissional ora indicado e o Profissional Eng. Agr. Flavio Tales de Oliveira, já anotado como responsável técnico pela empresa interessada, fl. 31.

A UGI encaminha o processo à CEA para análise e manifestação quanto da anotação de novo responsável técnico pela empresa TN Santos Controle de Pragas LTDA, sendo a tripla Responsabilidade Técnica por parte do profissional Eng. Agr. Marco Antonio Manzano Bertussi, fls. 38-39.

Verifica-se que não há informação quanto ao referendo pela CEA do registro da empresa e do responsável técnico indicado à época do registro.

Analisando as relações votadas pela Câmara de Agronomia não encontramos o referido processo, desta forma, apresentamos as informações do registro da empresa para análise da CEA:

A interessada requereu o registro no Conselho em 13/11/2017, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. Flávio Tales de Oliveira (fl. 02). O referido profissional possui atribuições "do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, e do Decreto 23.196/33." (fl. 21). Foi contratado com prazo determinado (fls. 02 e 17), com horário de trabalho declarado de: segunda a sexta das 16h às 18h30 (fl. 02); recolheu as ARTs



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

28027230172734464, 28027230172766481 e 28027230172927636 (fl. 18-20) e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa CCPU Controle de Pragas Tratamentos Fitossanitários LTDA com horário de trabalho declarado de segunda a sexta das 9h às 15h (fl. 02). A UGI efetivou o registro da empresa TN Santos Controle de Pragas LTDA com a anotação da profissional Eng. Agr. Flávio Tales de Oliveira, como seu responsável técnico em 20/12/2017 – segunda responsabilidade do profissional.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando que o processo não foi analisado pela CEA quanto ao referendo do registro da empresa TN Santos Controle de Pragas LTDA com a anotação do profissional Eng. Agr. Flávio Tales de Oliveira, como seu responsável técnico – segunda responsabilidade.

Considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional Eng. Agr. Flávio Tales de Oliveira nas duas empresas.

Considerando que o processo foi encaminhado à CEA para análise e manifestação quanto da anotação de novo responsável técnico pela empresa, o sócio Eng. Agr. Marco Antonio Manzano Bertussi, sendo a tripla responsabilidade Técnica por parte do profissional Eng. Agr. Marco Antonio Manzano Bertussi.

Considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional Eng. Agr. Marco Antonio Manzano Bertussi nas três empresas.

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:

- 1) Pelo referendo do registro da empresa TN Santos Controle de Pragas LTDA com a anotação do profissional Eng. Agr. Flávio Tales de Oliveira, como responsável técnico – dupla responsabilidade técnica;
 - 2) Pelo deferimento da anotação do profissional Eng. Agr. Marco Antonio Manzano Bertussi, sócio da empresa, como responsável técnico – tripla responsabilidade técnica e
 - 3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-19146/1996	VORTEX CONTROLE DE PRAGAS LTDA- ME
	Relator	VASCO LUIZ ALTAFIN

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa VORTEX – Controle de Pragas LTDA – ME, que quer "... a exclusão definitiva do Registro do CREA-SP sob o no 1099772, por motivo da atividade operacional principal da empresa, no caso, imunização e controle de pragas urbanas ser de natureza tipicamente da área química."

Em 31/01/2017 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, fl. 148. Anexou cópia do contrato social com a seguinte descrição: A prestação de serviços com fornecimento de materiais a serem utilizados na sua execução, são elas: I – Controle de pragas urbanas e higienização; II – Limpeza e conservação de caixa de gordura, caixa séptica e caixa de água; III – Limpeza e desinfecção de áreas alfandegadas e residenciais; IV – Tratamentos fitossanitários com fins quarentenários (fls. 149-154).

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no qual se verifica que a atividade econômica principal da empresa é: "a imunização e controle de pragas urbanas" e as atividades secundárias são: "atividades de limpeza não especificadas anteriormente e as atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes" (fl. 155).

Certificado de anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CRQ, da qual destacamos que a empresa interessada está registrada naquele conselho tendo a profissional Eng. Química Ana Paula Azevedo Stefano como responsável técnica, datado de 26/08/16 (fl. 156).

Ofício encaminhado à empresa, em 14/03/17, informando do indeferimento da solicitação de cancelamento de registro (fl. 157).

A empresa em 24/04/17 apresenta manifestação na qual requer "... a exclusão definitiva do Registro do CREA-SP sob o número 1099772, por motivo da atividade operacional principal da empresa, no caso, imunização e controle de pragas urbanas ser de natureza tipicamente da área química." E continua "Portanto, tal função é privativa do profissional da Química, devendo o Engenheiro de Química ser registrado no CRQ – IV Região por força do que preconizam as legislações que regem, pois trata-se de profissional graduado em curso com natureza curricular da Engenharia Química, estando abrangido pela Lei no 2.800/56e nunca pela Lei 5.194/66 (CREA). Ademais, é incontestado o fato de que é vedado o DUPLLO REGISTRO, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80." (fl.158)

Cópia da Lei 2.800/56 que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química e dá outras providências, fls. 159-161 e da Lei 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, fl. 162.

Cópia da notificação no 149/2017, de 05/01/2017, para que a empresa apresentasse cópia da ART referente aos serviços técnicos realizados na Associação Hospitalar Casa da Saúde de Santos – SP, fl. 164.

Cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica no CRQ, fl. 165.

Cópia da Notificação no 643/2017, de 09/01/2017, para que a empresa apresentasse cópia da ART referente aos serviços técnicos no Hospital Visão Laser Oftalmologia Ltda., fl. 167.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Nova cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica no CRQ, fl. 168.

Cópia do documento de baixa de responsabilidade técnica do profissional Alziro Antonio Camargo, CREA 0500440742, datado de 18/07/2016, o qual declara como motivo de baixa “Desligamento da empresa sendo substituído por Eng. Química filiada ao CRQ (Conselho Regional de Química)”, fl. 170.

Cópia da notificação no 166/2017, de 05/01/2017, para que a empresa indicasse profissional legalmente habilitado para ser anotado Responsável Técnico, fl. 172.

Nova cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica no CRQ, fl. 173.

Novamente foi inserida cópia do contrato social, fls. 175-181.

Novamente foi inserida cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 182.

Cópia dos documentos pessoais dos sócios da empresa: Sr. Evaldo José Bento, fls. 183-184 e Sr. Antonio Paulo Bento, fl. 185.

Cópia do contrato de prestação de serviço da empresa interessada e a Eng. Química Ana Paula Azevedo Stefano, registrada no CREA SP sob o número 50 63039548, fls. 186 – 188.

Cópia dos documentos da profissional Eng. Química Ana Paula de Azevedo Stefano a qual possui registro no CREA SP e no CRQ, fl. 189.

Nova cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica no CRQ, fl. 190.

Nova cópia do Ofício encaminhando à empresa, em 14/03/17, informando do indeferimento da solicitação de cancelamento de registro, fl. 191.

Cópia de boletos de cobrança da anuidade da empresa, fl. 192-193.

II – PARECER

Considerando a Legislação Vigente:

Considerando que se verifica que a atividade principal da empresa, segundo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, é “a imunização e controle de pragas urbanas”;

Considerando que a empresa está cadastrada no Conselho Regional de Química;

Considerando que a empresa possui Responsável Técnico uma Engenheira Química.

III - VOTO

Pelo deferimento do cancelamento do registro no CREA-SP, pois a empresa já possui registro em outro Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**SUMARÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-492/2015	HP CALADO - ME
	Relator	ANA MEIRE FIGUEIREDO

Proposta**Histórico:**

A empresa HP CALADO – ME, sediada em Sumaré/SP, requereu registro no CREA/SP em novembro de 2014. Indicou Responsável Técnico – Engº Mecânico Ricardo Queiroz Silvestre, portador de atribuições para desenvolver atividades de acordo com a R00218120000, do artigo 12 da Resolução 218 do CONFEA. Apresentou cópia de ART de cargo ou função nº 92221220141683661 e cópia de contrato de prestação de serviço por prazo determinado (fls. 10 e 11).

A empresa tem com objeto social, conforme REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO perante a JUNTA COMERCIAL do ESTADO de SÃO PAULO: (fls. 04 a 07)

“fornecimento de serviços de estudos, pesquisas e projetos, reparos, reformas e instalações em obras civis, de Engenharia e Construções, de adaptações, de instalações e montagens, de manutenção e conservações de bens móveis, de transportes, manuseios de matérias, acondicionamentos e armazenagens, de locações, de serviços gerais, públicos terceirizados, de serviços especializados e não especializados em regime de CLT, manuseio de mudas para plantio, apoio administrativo, paisagismo, higienização de acervos documentais, consertos e reformas de equipamentos de playground, informática em geral, comércio de máquinas, equipamentos, peças, acessórios e componentes para: aeronaves, embarcações, ferrovias, tratores, pneus e câmaras, veículos rodoviários, automóveis, motocicletas, ciclomotores, de oficina de manutenção, matérias para serviços gerais, para indústrias especializadas, agrícolas, pecuária, conservação de rodovias, mineração. Manuseio de material, cordas, cabos e correntes, refrigeração, condicionamento e purificação de ar, combate a incêndio, resgate, bombas e compressores, fornos, caldeiras e reatores, instalações hidráulicas, sanitárias, calefação, purificação e filtragem de água, canos, tubos, mangueiras, válvulas, ferramentas manuais, ferragens e abrasivos, estruturas e andaimes pré fabricados, tábuas, compensados de madeira, esquadrias, portas em geral, ferro, construção e pavimentação, comunicação, detecção e radiação, elétricos e eletrônicos, emissoras de rádio e televisão, condutores elétricos e de força, lâmpadas para iluminação de ambientes, aparelho de iluminação, sistemas de alarme, sinalização, detecção para segurança, artigos de uso veterinário, uso médico, uso odontológico, uso hospitalar, controle de medição de gases comprimidos, filmográficos, fotográficos, fonográficos, substâncias e produtos químicos, treinamento, mobiliários em geral, utensílios e utilidades de uso geral, utensílios para refeitório, copa, cozinha, escritórios, livros, mapas e outras publicações, instrumentos musicais, artesanatos, limpeza, dedetização e esterilização, tintas, vedantes, recipientes em geral, tecidos, couros, peles, aviamentos, suprimentos agrícolas, animais vivos, gêneros alimentícios, perfilados metálicos, placas e acessórios de identificação de sinalização.” (grifo nosso)

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, apresenta como descrição da atividade principal (fls 09): Loja de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; e como descrição das atividades secundárias, dentre outras: serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; atividades paisagísticas, etc (grifo nosso). O processo foi encaminhado para a CEEMM para análise e parecer quanto a indicação do Responsável Técnico, que decidiu aprovar o registro da empresa e a indicação do RT. Solicitou que o referido processo fosse encaminhado para a CEA, CEEC e CEEE para análise. (fls25 e 26).

Em dezembro de 2015, o processo foi restituído para a UGI Americana para elaboração de relatório detalhado das atividades desenvolvidas.

Em janeiro de 2016, a empresa foi diligenciada e obteve-se as seguintes informações: “a empresa desenvolve as seguintes atividades: manutenção preventiva e corretiva de bombas, filtros e aquecedores para piscinas; instalação de bombas e encanamento para sistemas de irrigação.”

Após análise do processo pelas CEEC e CEEE, onde aprovaram parecer de que não há necessidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

indicação de RT nas áreas de engenharia civil e engenharia elétrica, o referido processo foi encaminhado à CEA para apreciação.

II – Parecer:

Considerando o objeto social da empresa, bem como as atribuições do profissional anotado como Responsável Técnico;

Considerando que o registro da empresa neste Conselho, possui restrição de atividades referente ao objeto social, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, Considerando o artigo 13, parágrafo único da Resolução 336/89 do CONFEA:

“O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”

III – Voto:

Diante do exposto, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia, não há necessidade de indicação de Responsável Técnico, desde que a empresa não realize nenhuma atividade constante em seu objeto social que são pertinentes dos profissionais da agronomia.

Comunicar a Empresa de que haverá necessidade de contratação de Responsável Técnico (engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal) se passar a desenvolver atividades afetas a agronomia.

Solicitar que a UGI Americana, faça nova diligência ao estabelecimento para comprovar as reais atividades desenvolvidas pela interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**TAQUARITINGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-3429/2017	LUMA TOPOGRAFIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa Luma Topografia e Prestação de Serviço Ltda ME com a anotação dos profissionais Técnico em Agropecuária Luiz Carlos Antonio e Técnico em Agrimensura Vanderlei Rodrigues Mourão, como responsáveis técnicos.

O objeto social da interessada é: "a-) Obras de terraplenagem; b-) Serviços de preparação do terreno, tais como, drenagem do solo, demarcação dos locais, rebaixamento, nivelamentos de terrenos agrícolas, urbanos e florestais; c-) Aluguel de equipamentos comerciais e industriais, sem operador." (fl. 23)

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsáveis técnicos Técnico em Agropecuária Luiz Carlos Antonio e Técnico em Agrimensura Vanderlei Rodrigues Mourão (fl. 22).

O profissional Técnico em Agropecuária Luiz Carlos Antonio possui atribuições "do artigo 3º da Resolução 262/79, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade" (fl. 28); é sócio da empresa, tem com horário de trabalho declarado de segunda, quarta e sexta das 8h às 12h (fl. 22); recolheu a ART 28027230172362968 (fl. 10).

O profissional Técnico em Agrimensura Vanderlei Rodrigues Mourão possui atribuições "do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7.270/84" (fl. 28); foi contratado com prazo determinado, tem com horário de trabalho declarado de segunda, quarta e sexta das 8h às 12h (fl. 22); recolheu a ART 28027230172449408 (fls. 25-26).

A UGI efetivou o registro da empresa Luma Topografia e Prestação de Serviço Ltda ME com a anotação dos profissionais Técnico em Agropecuária Luiz Carlos Antonio e Técnico em Agrimensura Vanderlei Rodrigues Mourão, e encaminhou o processo à Câmara Especializada Agronomia e para Câmara Especializada de Agrimensura.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia: Técnico em Agropecuária Luiz Carlos Antonio; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, considerando que a empresa foi registrada pela UGI; considerando a necessidade da análise da Câmara Especializada de Agrimensura.

Voto:

- 1) Pelo referendo registro da empresa Luma Topografia e Prestação de Serviço Ltda ME com a anotação do profissional Técnico em Agropecuária Luiz Carlos Antonio e com restrição de atividades conforme as atribuições do Técnico em Agropecuária anotado, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia.
- 2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agrimensura para análise e julgamento quanto ao registro da empresa com a indicação do profissional Técnico em Agrimensura Vanderlei Rodrigues Mourão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**VALINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-2645/2012 V2	ENCLAVAT - EMPRESA NAC DE CLASSIF. VEG. E ASSIS TEC. LTDA ME
	Relator	CELIA CORREIA MALVAS

Proposta**HISTÓRICO:**

O Técnico Agropecuário Rodolfo Ciarnuto Domingues Paes, CREASP 5069781355, por meio de requerimento datado em 02 de maio de 2017 (fls. 03-04), protocolado junto à UGI-Mogi Guaçu, solicitou o registro de Responsável Técnico pela empresa ENCLAVAT-Empresa Nacional de Classificação Vegetal e Assistência Técnica LTDA ME, cujo objetivo social consta a folha 37: "A realização de análise técnica e classificação de cereais em geral". A UGI Mogi Guaçu, considerando a Instrução 2097 em seu item 07 e subitem 5.1 e 6.1 concedeu registro provisório, com prazo de 90 dias, com vencimento em 05/08/2017, e encaminhou o presente processo a esta Câmara Especializada de Agronomia-CREASP para análise e parecer com as informações prestadas e juntadas nestes autos.

PARECER:

Considerando que o profissional Técnico Agropecuário Rodolfo Ciarnuto Domingues Paes e a empresa ENCLAVAT-Empresa Nacional de Classificação Vegetal e Assistência Técnica LTDA ME estão em situação regular junto a este Conselho, na forma da legislação em vigor;

Considerando que a UGI Mogi Guaçu considerando a Instrução 2097 em seu item 07 e subitem 5.1 e 6.1 concedeu em caráter provisório o registro de Responsável Técnico, com prazo de 90 dias, com vencimento em 05/08/2017 e encaminhou o presente processo a esta Câmara Especializada de Agronomia;

Considerando o Decreto 90.922/85 que regulamenta a Lei 5.524, de 05 de novembro de 1968, sobre as atribuições de Técnico Agrícola de nível médio de que trata o Artigo 3º - parágrafo II-prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

Considerando o Artigo 6º modificado pelo Decreto 4560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;
- III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;
- IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários. g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII – elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional

Considerando o Artigo 7º do Decreto 90922/85 que trata das atribuições.

VOTO:

Por referendar o pedido de anotação do Profissional Técnico em Agropecuária com registro CREASP 5069781355, como Responsável Técnico da empresa ENCLAVAT – Empresa Nacional de Classificação Vegetal e Assistência Técnica LTDA-ME, uma vez terem sido atendidos os dispositivos do Decreto 90922/85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**JAGUARIUNA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	PR-8632/2017	DANIEL GAIESKI
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Pós-graduação: Mestrado em Engenharia Agrícola realizada pelo profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Daniel Gaieski. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma, datado de 10/03/2010, realizado na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – Campinas - SP.

Requerimento de anotação do curso de pós-graduação - Mestrado, fl. 02.

Cópia do Diploma de graduação do interessado, que conferiu o título de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas emitido pela Universidade São Francisco – Itatiba -SP, em 03/02/2006 e histórico escolar, fls. 03-07.

Cópia do Diploma de curso de Pós-graduação: Mestrado em Engenharia Agrícola, ministrado pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, e que conferiu ao profissional o Título de Mestre em Engenharia Agrícola na área de Máquinas Agrícolas. E cópia do histórico escolar, do qual destacamos o título da dissertação: “Supervisão e Controle de Sistema de Secagem de Grãos de Feijão em Leito Fixo Visando Economia de Energia e Qualidade do Produto”, fls. 08-12.

Cópia do RG, CPF, Certificado de Reservista, Título de Eleitor e comprovantes de votação, Certidão de quitação eleitoral e comprovante de residência, fls. 13-17.

Comprovante de pagamento da taxa de registro, fls. 18-19.

Comprovação da veracidade dos diplomas apresentados, fls. 20-22.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5062328632, com o título de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas e com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea no que se refere a engenharia mecânica – automação e sistemas, fl.23.

Informação de que a instituição encontra-se cadastrada no CREA – SP, mas o curso não está cadastrado. (fl.24)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação conforme identificado acima (fls. 26).

Parecer:

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 4º, 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando os artigos 7º e 12 da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado possui atribuições das atividades do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea no que se refere a engenharia mecânica – automação e sistemas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Considerando que o curso realizado foi a Pós-graduação: Mestrado em Engenharia Agrícola, realizado na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – Campinas - SP.

Voto:

1)Pela anotação nos assentamentos do profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Daniel Gaieski, o curso de Pós-graduação: Mestrado em Engenharia Agrícola na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – Campinas - SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas;

2)Em processo próprio realizar os procedimento para o cadastramento do curso de Pós-graduação: Mestrado em Engenharia Agrícola da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – Campinas – SP e

3)Após o registro do curso, notificar o profissional, caso haja interesse, que requeira o acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	PR-148/2017	GUILHERME MURGO CHAVES
	Relator	VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO

Proposta**1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

Trata-se de processo tendo por interessado Guilherme Murgo Chaves, Engenheiro Agrônomo e Tecnólogo em Mecanização Agrícola e com Registro no Crea-SP sob nº 5069265952, com registro, de Curso de Pós-Graduação "Lato sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos realizado na Fundação Paulista de Tecnologia e Educação – UNILINS – Centro Universitário de Lins – SP, no período de 05/04/2014 a 30/04/2016, perfazendo um total de 400 horas/aulas.

1.2. DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO, DESTACAMOS:

A Fls.03 – Requerimento do profissional em apreço, solicitando a Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento e Análise de Revisão de Atribuições.

A Fls. 04 a 06 - Cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação "Lato sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e Histórico das Disciplinas cursadas.

A Fls. 12 – Despacho do Digno Gerente da GRE-8, Engenheiro Eletricista Paulo Eduardo de Grava "que se encaminhe à UPC, para envio às Câmaras Especializadas de Engenharia Agrônômica e Engenharia de Agrimensura".

A Fls. 12v – Encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

A Fls. 13 a 16 – Informação do Digno Assistente Técnico da CEEA Arquiteto Urbanista Ricardo de Mello.

A Fls. 17 a 24 – Relato e Decisão da CEEA.

2. COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO**2.1. - DECISÃO PL- 2087/04, DO CONFEA, QUE REFORMULA A DECISÃO PL-0633/2003, DA QUAL DESTACAMOS:**

"DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os CREAs deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.” (grifo nosso)

2.2. – PL-Nº 1347/2008, DO CONFEA, QUE CONFERE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES DE GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, DA QUAL DESTACAMOS: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de setembro de 2008, apreciando a Deliberação nº 090/2008-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata da solicitação do Crea-MS de manifestação deste Confea sobre atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. considerando que a Decisão nº PL-2087/2004, do Confea, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão nº PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas; (DESTAQUE deste Vistor)>>>considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS concedeu atribuição para realizar serviços de georreferenciamento a profissional engenheiro agrônomo que demonstrou ter cursado, em 2003, as disciplinas Topografia (72 horas) e Cartografia e Geoprocessamento (36 horas) durante a sua graduação na Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande – MS; considerando que as disciplinas Topografia e Cartografia e Geoprocessamento oferecidas, em 2003, no curso de graduação em Agronomia da Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande - MS, além de não conter todos os conteúdos estipulados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, perfazem apenas 44,4% da carga horária de 360 horas exigidas no inciso VII do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004 para cursos formativos que habilitam para o exercício da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que o conteúdo denominado Ajustamentos, previsto como necessário na alínea “e” do inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não aparece em nenhuma das ementas apensadas ao processo; (DESTAQUE deste Vistor)>>>e considerando que a concessão da atribuição em apreço deveria ter sido objeto de deliberação do Plenário do Crea-MS, após apreciada, também, pela Câmara Especializada de Agrimensura ou equivalente, e não somente pela Câmara Especializada de Agronomia visto que trata-se de situação em que o profissional de uma modalidade, no caso Agronomia, requer atribuições, no caso de georreferenciamento, afetas à modalidade Agrimensura, DECIDIU, por unanimidade: (DESTAQUE deste Vistor)>>>1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e (DESTAQUE deste Vistor)>>>d) para os casos em que os profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. (DESTAQUE deste Vistor)>>2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto. Presidiu a sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, FRANCISCO JOSE BURLAMAQUI FARACO, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JAQUES SHERIQUE, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, JOSE CLEMERTON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO MEDEIROS SILVA, LINO GILBERTO DA SILVA, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, OSNI SCHROEDER, RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA, RODRIGO GUARACY SANTANA e VALMIR ANTUNES DA SILVA.

2.3. - DECISÃO PLENÁRIA PL 0574/2010, QUE NÃO ACATA A PROPOSITURA DA CCEEAGRI QUE TRATA DE CADASTRAMENTO DOS CURSOS DE GEORREFERENCIAMENTO NOS CREAS.

“Determinar aos CEAs que não procedam análises dos cadastros dos cursos de Especializações em Georreferenciamento, relativos ao Sistema Confea/Creas, bem como as concessões de atribuições, aos egressos dos mencionados cursos, até que sejam concluídos os trabalhos da Matriz do Conhecimento”, e considerando que a Matriz do Conhecimento do Confea encontra-se em fase de ajustes finais para a adequação ao aplicativo de informática a ser utilizado pelos Creas para a atribuição inicial de competências e atividades profissionais, à luz da Resolução nº 1.010, de 2005; considerando que a Matriz do Conhecimento do Confea contempla conteúdos de diretrizes curriculares de cursos de graduação; considerando o § 3º do art. 2º do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, que reza: “Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”; considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: “Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”, os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais; e considerando que, dessa forma, não há como recomendar aos Creas, como propõe a CCEEAGRI, para cadastrarem os cursos de georreferenciamento, para fins de atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura, somente após a conclusão da Matriz do Conhecimento, DECIDIU: 1) Não acatar a propositura da CCEEAGRI. 2) Determinar aos Regionais que, para efeito de extensão de atribuições profissionais iniciais, procedam ao cadastramento imediato dos cursos de georreferenciamento e de geoprocessamento, após verificar se atendem ao previsto na Resolução 1.010, de 2005. 3) Determinar aos Regionais, também, que, para o cadastramento de cursos de georreferenciamento e geoprocessamento, à luz do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, deve ser verificado se os cursos atendem ao previsto na Decisão nº PL-2087/2004 e se os cursos e as instituições de ensino ofertantes desses cursos são regulares junto aos órgãos públicos do Sistema Educacional Brasileiro.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

2.4. – RESOLUÇÃO Nº 1073/16 CONFEA - REGULAMENTA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES, COMPETÊNCIAS E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS AOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO SISTEMA CONFEA/CREA PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA.

Resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Para efeito de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União – DOU.

Publicada no D.O.U, de 22 de abril de 2016 – Seção 1, págs. 245 a 249

Retificada no D.O.U, de 3 de maio de 2016 – Seção 1, pág. 84 - Na primeira linha do formulário A – Cadastramento de Instituição de Ensino e na primeira linha do formulário B – Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, onde se lê: “Resolução nº X.XXX, de XX de mmmm de aaaa.”. Leia-se: “Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016.”.

OBS.: Vide os Anexos I e II da Resolução, no site do Confea.

3.PARECER

Considerando que:

a)O profissional petionário é Engenheiro Agrônomo e Tecnólogo em Mecanização Agrícola Guilherme Murgo Chaves com Registro no Crea-SP sob nº 5069265952, com registro, de Curso de Pós-Graduação “Lato sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos realizado na Fundação Paulista de Tecnologia e Educação – UNILINS – Centro Universitário de Lins – SP, no período de 05/04/2014 a 30/04/2016, perfazendo um total de 400 horas/aulas, portanto, o presente processo, primeiramente, deveria ser enviado para análise da Câmara Especializada de Agronomia e não para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

b)No Relato e Decisão da CEEA destacamos:

1A Fls. 18 diz o relator, “Embora o requerimento não se refira à solicitação de extensão de atribuições profissionais, assunto este regulamentado pela Resolução no 1073 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia), vigente a partir de 22.04/2016, a emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo interessado, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, e para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CENIR, tratada pela Decisão Plenária do CONFEA no 2087/2004 do CONFEA, equivale, quando deferida a um acréscimo de atribuições, e portanto, sujeito às disposições da mencionada Resolução. Consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 02/02/2017, ou seja, na vigência da Resolução no 1073 do CONFEA, de 22/04/2016, e à luz do disposto no art. 7º §2º e §3º, abaixo descritos, isto posto, o deferimento de emissão de “certidão de georreferenciamento”, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Agronomia, somente caberia, caso o curso de pós-graduação realizado ocorresse na modalidade stricto sensu, condição esta não presente nos autos, visto que o realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu. O relator continua tecendo considerações...”

Nossa indagação ao ilustre relator deste e de outros processos emanados daquela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura: “Qual seria a argumentação, de que os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, FRANCISCO JOSE BURLAMAQUI FARACO, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JAQUES SHERIQUE, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, JOSE CLEMERTON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO MEDEIROS SILVA, LINO GILBERTO DA SILVA, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, OSNI SCHROEDER, RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA, RODRIGO GUARACY SANTANA e VALMIR ANTUNES DA SILVA, que subscreveram a Decisão Nº: PL-1347/2008, com convicção plena de que somente os Engenheiros Agrimensores detém o conhecimento sobre o Georreferenciamento ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

aceitarem a frase: “e considerando que a concessão da atribuição em apreço deveria ter sido objeto de deliberação do Plenário do Crea-MS, após apreciada, também, pela Câmara Especializada de Agrimensura ou equivalente, e não somente pela Câmara Especializada de Agronomia visto que trata-se de situação em que o profissional de uma modalidade, no caso Agronomia, requer atribuições, no caso de georreferenciamento, afetas à modalidade Agrimensura”?

c) Aos que se ativeram à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 que altera dispositivos das Leis abaixo nominadas:

Lei 4.947, de 6 de abril de 1966 que fixa Normas de Direito Agrário, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.

Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972 que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências.

Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Art. 174, § 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

OBS.: Na Lei 6015, ainda consta o Registro Torrens (CAPÍTULO XI). Introduzido em 1890, para se estender persuasivamente e de modo facultativo a todo Brasil, concentrou-se principalmente nos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás e Minas Gerais.

Art. 277. Requerida a inscrição de imóvel rural no Registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.

Lei 6.739, de 5 de dezembro de 1979 que dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências.

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

d) Como destacado no item anterior, a palavra Georreferenciamento, foi incluído com a (Lei nº 10.267, de 2001), portanto não foram somente os Engenheiros Agrimensores que a redigiram!

e) O Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma técnica que deve seguir os procedimentos e trâmites exigidos pelo SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária, desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais. O Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados. Por meio do SIGEF são realizadas a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais (§ 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e a gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, compreendendo:

1. Credenciamento de profissional apto a requerer certificação;
2. Autenticidade de usuários do sistema com certificação digital, seguindo padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil);
3. Recepção de dados georreferenciados padronizados, via internet;
4. Validação rápida, impessoal, automatizada e precisa, de acordo com os parâmetros técnicos vigentes;
5. Geração automática de peças técnicas (planta e memorial descritivo), com a possibilidade de verificação de autenticidade online;
6. Gerência eletrônica de requerimentos relativos a parcelas: certificação, registro, desmembramento, remembramento, retificação e cancelamento;
7. Possibilidade de inclusão de informações atualizadas do registro de imóveis (matrícula e proprietário)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

via internet, permitindo a efetiva sincronização entre os dados cadastrais e registrais;

8. Gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, com acesso para órgãos públicos, empresas, responsáveis técnicos e fiscais;

9. Pesquisa pública de parcelas certificadas, requerimentos e credenciados.

f) O profissional em apreço é Engenheiro Agrônomo deverá estar ciente e preparado para seguir os manuais e ditames do INCRA e as Normas da ABNT 13133 referentes aos "Serviços Topográficos" e 14166 "Rede de Referência Cadastral Municipal" e ser cômulo de suas obrigações éticas com a sociedade e sabedor de que será fiscalizado pelo INCRA e pelo Sistema CONFEA / CREAs, do qual faz parte.

4. VOTO

Conceder ao Profissional Guilherme Murgos Chaves, Engenheiro Agrônomo e Tecnólogo em Mecanização Agrícola a anotação em carteira e expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	PR-457/2009	MARCOS BIANCONCINI TEIXEIRA MENDES
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Pós-graduação: Lato-sensu em “Cafeicultura Empresarial: Produtividade e Qualidade” pelo profissional Eng. Agrônomo Marcos Bianconcini Teixeira Mendes. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma, datado de 06/03/2000, realizado na Universidade Federal de Lavras – Lavras -MG.

Requerimento de anotação do curso de pós-graduação, fl. 02.

Cópia do Título de Eleitor e comprovantes de votação, fl. 03 e comprovante de residência, fl. 04.

O interessado apresentou cópia do Diploma de curso de Pós-graduação: Lato-sensu em “Cafeicultura Empresarial: Produtividade e Qualidade” (fl. 05).

Comprovante de pagamento da taxa de registro, fls. 06-08.

Informação sobre o registro da instituição de ensino e do curso, fl. 12.

Comprovação da veracidade do diploma apresentado, fl. 18.

Informação de que a instituição encontra-se cadastrada no CREA – SP, mas o curso não está cadastrado. (fl. 19)

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5060489591, com o título de Engenheiro Agrônomo e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, fl.20.

Informação de que o profissional possui visto no CREA – MG, fl. 21.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação conforme identificado acima (fls. 22).

Parecer:

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado possui atribuições das atividades do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.

Considerando que o curso realizado foi Pós-graduação: Lato-sensu em “Cafeicultura Empresarial: Produtividade e Qualidade” na Universidade Federal de Lavras – Lavras –MG.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos do profissional Engenheiro Agrônomo Marcos Bianconcini Teixeira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Mendes, o curso de pós-graduação Lato-sensu em "Cafeicultura Empresarial: Produtividade e Qualidade" na Universidade Federal de Lavras – Lavras –MG, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	PR-419/2017	FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

“Trata-se de processo cujo interessado, Flávio Henrique Garcia Scrocchio, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 0605215890, desde 10/05/1991, requer a anotação em carteira do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, oferecido no período de 14/08 a 27/11/2004, pela instituição Faculdades Integradas de Araraquara.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 12/05/2017 (fls. 02/03);
- Cópia do Certificado, relativo ao curso citado, emitido em 27/11/2004, no qual consta o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias (e carga horária total de 120 horas), compreendendo: Geodésia (30h); - Cartografia (15h); - Ajustamento (15h); - Sistemas de Posicionamento Global - Teoria (15h); - Sistemas de Posicionamento Global - Processamento (15h); - Sistemas de Posicionamento Global – Aplicado (22,5h); - Georreferenciamento (7,5h); respectivos Docentes e titulações (fls. 04/05);
- Comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 06/07);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933 (fls. 08);
- Impressão de mensagens eletrônicas trocadas entre a Unidade do Crea-SP e a Instituição de Ensino, em maio/2017, que confirma a conclusão do curso pelo interessado (fls. 09);
- Despacho e encaminhamento do processo pela Chefia da UGI São José do Rio Preto ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura e posteriormente ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia, para que seja analisado o pedido do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, nos termos da Instrução 2522 deste Regional e Decisão PL-2087/2004, do Confea (fls. 10).

Decisão CEEA nº 10/2018 “pelo deferimento do requerimento de anotação em registro do interessado, a fim de habilitá-lo à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR.”, fl. 14.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, destacamos os artigos 10, 11 e 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

destacamos o artigo 45.

Considerando a Resolução nº 1057/2014 do Confea que Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 2º.

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA, que reformula a Decisão PL-0633/2003.

Considerando a PL-nº 1347/2008, do CONFEA, que confere Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.

Considerando a Decisão Plenária PL 0574/2010, que não acata a propositura da CCEEAGRI que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos Creas.

Considerando a Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, da qual destacamos o artigo 1º.

Considerando a Resolução nº 1073/16 CONFEA - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 1º, 3º, 7º e 14.

Considerando a Decisão CEEA nº 10/2018 “pelo deferimento do requerimento de anotação em registro do interessado, a fim de habilitá-lo à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR.”, fl. 14.

Voto

Pela anotação nos assentamentos do profissional o Engenheiro Agrônomo Flávio Henrique Garcia Scrocchio, o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Araraquara e expedição de Certidão de Inteiro Teor, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	PR-329/2016	RAPHAEL BENASSATTO
	Relator	MARIA ANGELA C. PANZIERI

Proposta**Histórico:**

O presente processo refere-se à *Interrupção de Registro do profissional Engenheiro Agrônomo Raphael Benassatto, solicitado em 04.08.2015 (protocolo nº 107.623), informando como motivo da interrupção: não usar o registro no momento.*

Na ocasião, foi apresentado ao Crea, além do requerimento de fl. 02/03, cópia da CTPS do profissional, com o seu ingresso na USINA IPIRANGA Açúcar e Álcool, em 24.11.2014, no cargo de Engenheiro Agrônomo Trainee Júnior (fl. 04/07).

Conforme se verifica às fl. 09 e 10, em 17.08.2015, a UOP/Descalvado indeferiu a solicitação de interrupção de registro, comunicando ao profissional através do seu Ofício n 6376/2015, e, em 18.09.2015, encaminhou a Relação de Profissionais com Solicitação de Interrupção de Registro nº 04/2015 à CEA, para referendo.

Apresentam-se às fl. 12 a Decisão CEA/SP nº 380/2015, de 03.12.2015, para a unidade operacional informar o motivo do indeferimento, e, às fl. 15, a Decisão CEA/SP nº 060/2016, de 03.03.2016, de não referendar o indeferimento da UOP Descalvado, em sua relação nº 004/2015, ficando deferido o cancelamento requerido pelo profissional.

Em 28.04.2016, a UOP/Descalvado encaminhou o presente processo à CEA, tendo em vista que o profissional atualmente exerce atividade técnica como Engenheiro Agrônomo na Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool S.A (fl. 20).

Apresenta-se às fl. 21/23 despacho da Coordenadoria da CEA, datado de 14.07.2016, retornando o processo à UOP objetivando a obtenção da descrição detalhada do cargo do interessado como Engenheiro Agrônomo Trainee Júnior.

Em 07.10.2016, (fl. 30), a IPIRANGA Industrial S/A informa que o interessado é seu funcionário desde 24.11.2014, mas que desde outubro de 2015 exerce a função de Encarregado Agrícola I, que tem como foco a gestão de pessoas, determinando e fiscalizando as tarefas diárias a serem executadas e, em 14.10.2016 (fl. 31), a UOP/Descalvado retorna o processo à CEA.

Apresenta-se às fl. 41 a Decisão CEA/SP nº 85/2017, de 18.05.2017, por "considerando que não consta cópia de nova página da CTPS com anotação do novo cargo (Encarregado Agrícola I); considerando que é necessário para a análise do processo a descrição detalhada do cargo do interessado como Encarregado Agrícola I, DECIDIU: (...) a) Pelo retorno do processo à UOP de Descalvado para colher dados sobre os detalhes deste novo cargo e b) e apurar quem assume a Responsabilidade Técnica dessas atividades".

Notificada pela UOP em 18.09.2017 (fl. 42) para apresentar dados sobre os detalhes do cargo de Encarregado Agrícola I, ocupado pelo Eng. Raphael Benassatto e nos informar quem assume a responsabilidade técnica dessas atividades, em 17.10.2017 (protocolo nº 141.636) a IPIRANGA esclarece que a função de Encarregado Agrícola I tem como foco coordenar e orientar os colaboradores na realização de atividades de adubação, quebra-lombo e enleiramento de palha, inspecionando e distribuindo atividades e verificando o andamento dos trabalhos, auxiliando na regulagem de máquinas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

equipamentos, determinando e fiscalizando as tarefas diárias a serem executadas, e que a responsabilidade técnica dos trabalhos executados fica a cargo do gerente agrícola Sr. Paulo Cesar Corazza Martinez (fl. 43).

Às fl. 44/46, a UOP/Descalvado anexa pesquisas de cadastro, onde se verifica que o profissional Paulo Cesar Corazza Martins não possui cadastro no Crea-SP, contudo está cadastrado no CREA-GO e no sistema SIC/CONFEA.

Em 06.11.2017 (fl. 47), após informar as providências de orientação para que o profissional requeira registro/visto neste Crea-SP, a UOP/Descalvado retorna o presente processo à CEA, para análise.

Cumpre-nos ressaltar que, às fl. 32/33, a assistência técnica da CEA destacou a legislação pertinente ao assunto (de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11).

Ressaltamos, mais, que para subsidiar a análise do processo e em atendimento aos itens I, IV, V e VI do artigo 3º da Instr. 2560, do Crea-SP, anexamos às fl. 49/52 as devidas informações de cadastro do interessado: registrado como ENGENHEIRO AGRÔNOMO desde 11.04.2014, com atribuições do artigo 5º da Res 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no decreto Federal 23.196/33; está quite com anuidades até 2017; não possui responsabilidade técnica ativa; nenhum registro de ART ou de processos SF ou E encontrado em seu nome.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 47, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

II – Parecer:

Considerando o retorno do processo para análise com descrição das funções exercidas pelo profissional Raphael Benassatto na Empresa Ipiranga Agroindustrial S/A, o solicitante não atende ao item II, do Art. 30 da Resolução Confea no 1.007. Não atendendo as exigências estabelecidas o Art. 32 em seu parágrafo único prevê indeferimento.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

(...)

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

(...)

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Também considerando as atividades e atribuições profissionais do engenheiro previstas na Lei Federal 5.194/1966

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018*economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."**(...)**"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."**"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"**Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973**Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**RESOLVE:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a relação de atividades desenvolvidas pelo interessado citadas anteriormente; considerando que determina a legislação - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 e Instrução nº 2560, do CREA-SP; considerando que a interrupção ou o cancelamento do registro são facultados ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e considerando que as atividades da função exercida pelo interessado incluem atividades técnicas próprias do Engenheiro Agrônomo;

III – VOTO

Em virtude das informações contidas no processo, voto pelo INDEFERIMENTO da Interrupção de Registro do Profissional Engenheiro Agrônomo Raphael Benassatto

Retorne à UOP – Descalvado para notificar o profissional Paulo Cesar Corazza Martins a regularizar-se junto ao no Crea-SP.

Pela Notificação à empresa Ipiranga Agroindustrial S/A. para apresentar responsável técnico pelas atividades, com registro no CREA deste estado SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-2994/2016	L.L. LOCAÇÕES DE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA
	Relator	MARCO ANTONIO TECCHIO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata-se de autuação da empresa L.L. Locação de Máquinas Agrícola LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Consta neste processo as informações abaixo relacionadas:

Nota fiscal emitida pela empresa em 19/04/2016 no valor de R\$ 700,00, referente ao serviço de "locação de 5 horas de pá-carregadeira a R\$ 140,00/hora e movimento de terra no terreno do proprietário" (fl. 02).

Ficha cadastral completa da interessada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), na qual o objetivo social da empresa é apontado como sendo "Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal", tendo com endereço Rua Mário Bailoni, n. 28, Jardim Recanto das Águas, Monte Aprazível, SP, e sócios Aluisio Fernando Lourenzatto e Elizandra Lourenção, ambos assinando pela empresa com valor de participando na sociedade de R\$ 10.000,00 (fl. 03).

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no qual é apontado como atividade econômica principal o aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador e atividade secundária o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (fl. 04).

Em 23 de maio de 2016 a empresa foi notificada (n 15221/2016) pelo CREA-SP, tendo como irregularidade o exercício ilegal da Profissão: pessoa jurídica SEM REGISTRO no CREA (COM objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA. No ato da notificação, estipulou-se 10 (dez) dias úteis para a empresa requerer o registro no CREA/SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado com Responsável Técnico (fl. 05).

Em 28/11/2016, o Agente Fiscal Dorival de Oliveira informou que a empresa NÃO promoveu seu registro perante ao CREA (fls. 06 a 08).

Abertura do processo SF 2994/2016, tendo como interessada a empresa L.L. Locações de máquinas agrícolas Ltda, assunto "infração ao artigo 59 da Lei 5194/66", sendo encaminhado o processo para o setor de fiscalização (fl. 09).

Em 05/12/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração n 37922/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45, uma vez que, apesar de notificada, sem possuir registro no CREA-SP, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Execução de terraplanagem, conforme apurado em 19/04/2016 (fls. 10 e 11).

Em 16/12/2016 a interessada apresentou defesa, na qual alega: improcedência do Auto de infração tendo em vista que trata de uma sociedade composta de marido e esposa e sua atividade restringe NA LOCAÇÃO de equipamentos, não possuindo operadores de máquinas e mesmo qualquer empregado (fl. 13), anexando a relação dos trabalhadores da empresa e sua remuneração (fls. 19 a 24), a relação anual de informação social – RAIS (fl. 25), o contrato social, no qual destaca o objeto social da empresa "locação de maquinas e equipamentos agrícolas e locação de transporte rodoviários de cargas e serviços agrícolas (fls. 27 a 29).

Informação que a multa NÃO foi paga (fl. 31).

Em 02 de janeiro o processo foi encaminhado para a CEA (fl. 32).

PARECER

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que Regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, a qual destacamos o Art. 7º "As



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em

a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

c) ...

d) ...

e) ...

f) *direção de obras e serviços técnicos;*

g) *execução de obras e serviços técnicos;*

h) ...

E, o Artigo 8º no qual menciona que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

De acordo com objetivo social da empresa L. L. Locações de Máquinas Agrícolas Ltda "Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas SEM operador, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal", NÃO condizem às alíneas b, f e g do Art. 7º da Lei 5.194/66, e ao parágrafo único acima mencionado, verificando-se a não obrigatoriedade do profissional ser habilitado e registrado pelo Conselho Regional, tendo em vista que não caracteriza Prestação de serviço.

Salienta-se que não foi apresentado pelo agente fiscal, em nenhum momento, o Relatório de visita técnica in loco. Assim, a atividade de locação de máquinas pelo interessado não se enquadra a ao Artigo 59 da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que o objetivo social da empresa é apenas "ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR..."

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, destaca-se:

Artigo 2º, alínea III, a necessidade de "relatório de fiscalização";

Artigo 2º, alínea IV a "iniciativa do CREA, quando constatados por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional"

Parágrafo único: "no casos dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

No processo em análise, NÃO consta o Relatório de fiscalização realizado pelo Agente fiscal, pressupondo que não houve visita ao local. Também não consta no processo nenhum contrato de prestação de serviço que comprove o ato de infração pela interessada.

Na defesa apresentada pelo interessado, em 16/12/2016, evidenciou-se que a empresa restringe NA LOCAÇÃO de equipamentos, não possuindo operadores de máquinas e mesmo qualquer empregado (fl. 13), anexando a este processo a relação dos trabalhadores da empresa e sua remuneração (fls. 19 a 24), a relação anual de informação social – RAIS (fl. 25), o contrato social, no qual destaca o objeto social da empresa "locação de máquinas e equipamentos agrícolas SEM operador (fl. 3).

VOTO

Diante do exposto e da legislação vigente, voto pelo cancelamento do Auto de Infração No 37922/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**VI . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES****REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-1227/2017 ANA CRISTINA ZAPATA DE CARVALHO - ME
	Relator FABIO FERNANDO DE ARAÚJO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado pela UGI de Registro , conforme Despacho de fls. 03, 04, 05 e 06, em que a empresa ANA CRISTINA ZAPATA DE CARVALHO-ME com atividade principal de IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS foi notificada para requerer registro para exercer suas atividades. A interessada apresentou protocolada sob o nº 97.233, cópia do certificado de Anotação de Responsabilidade técnica no 9615/2017 (fls 08 a 11), em que consta a técnica em química ANA CRISTINA ZAPATA DE CARVALHO como responsável técnico. A interessada também protocolou documento de defesa (fl. 14) informando que atua na área química e que já se encontra regularmente registrada pelo CRQ da IV região, o qual também se manifestou perante ofício a Presidência do CREA-SP citando os dispositivos da lei 5194/66 (artigos 59 e 60) e da lei 6839/80 (fl 17/19).

II – PARECER:

Quanto à legislação podem ser destacados: Artigo 7, 45, 46, 59 e 60 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966; Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades; Decisão normativa no 67/00 do CONFEA que dispõe sobre o registro e anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais; Lei Federal 6839/80 que dispõe do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões e da Resolução da ANVISA nº 52, de 22/10/2009 que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

III-VOTO

Em virtude do exposto, da legislação vigente, em especial da resolução no 52/2009 da ANVISA, no artigo 4, inciso X – onde o responsável técnico pode ser profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante e no artigo 8, que a empresa tenha que estar registrado no conselho profissional do seu responsável técnico, face às atividades da empresa interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico, a Técnica em química ANA CRISTINA ZAPATA DE CARVALHO, ambas registradas no CRQ-IV região e o constante no processo, voto que o registro da interessada e da sua responsável técnico possam ser mantidas no CRQ e que seja feito o arquivamento do auto de notificação emitido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-2290/2017	SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO
	Relator	MARIO EDUARDO FUMES

Proposta**Histórico:**

Este presente processo é oriundo do Processo SF 00001944/2016.

Em 20 de maio de 2016, a Câmara Especializada em Agronomia do CREA-SP recebeu a denúncia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de Aracaju SE, solicitando a análise quanto ao ato praticado pela autuada, Fernanda Apolinário Daia, por exercício ilegal da profissão ou outra infração a legislação deste conselho, já que o documento envolvido no ilícito administrativo, o Termo de conformidade de sementes, é documento de competência exclusiva de Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal (Fl. 03)

Documento de Identificação de Fiscalização da Superintendência Federal de Agricultura Pecuária e Abastecimento de Recife, datado de 16 de maio de 2016, na qual verificaram no Termo de Declaração de Fernanda Apolinário Daia, à Polícia Federal que, ela a declarante, afirma ter rubricado documento em nome da Engenheira Agrônoma Silvana Maria Franco Margatho, que é confirmado pelo dono da empresa, Cesar Augusto Rocha e pela Engenheira Agrônoma Silvana Maria Franco Margatho em seus respectivos Termos de Declaração à Polícia Federal (Fl. 05) e Documento de Identificação do Autuado, registrando a irregularidade de rubrica de forma fraudulenta no Termo de conformidade de sementes (Fl. 06).

Cópias dos Termos de conformidade de sementes n° 219/2012, n°220/2012, n° 221/2012 e n°223/2012, todos referentes à empresa CR Comércio e Produção de Sementes LDTA-ME, localizada em Jardinópolis-SP, datados de 15 de abril de 2012(Fl. 07 a 10).

Cópia do termo de Declaração de Fernanda Apolinário Daia na Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto (Fl. 11 e 12).

Cópia do Termo de Declarações de Silvana Maria Franco Margatho na Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto (Fl. 13 e 14).

Cópia do Termo de Declarações de Cesar Augusto Rocha na Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto (Fl. 15).

Memorando de n° 372/2016/SIFISV-SE/DDA-SE/GM/MAPA e ofício n° 118/2016/SIFISCV-SE-MAPA de encaminhamentos de Auto de Infração do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento de Aracaju-SE, ambos de 17 de maio de 2016 (Fl. 16 a 18).

Memorando de n° 380/2016/SIFISV-SE/DDA-SE/GM/MAPA, de encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal, datado de 17 de maio de 2016 (Fl.19).

Decisão da CEA, reunião ordinária 532, decisão 153/2016, referentes ao Ofício n° 120/2016/SIFISV-SE, em encaminhar o assunto à SUPFIS para abertura de processo próprio, para proceder à verificação da denúncia apresentada em face da profissional Fernanda Apolinário Daia e após retornar a CEA, em 28 de junho de 2016 (Fl. 22).

Encaminhamento para a UGI de Franca, jurisdição onde atua a profissional Fernanda Apolinário Daia, em 04 de julho de 2016 sendo em 8 de julho aberto este presente processo (Fl. 23).

Relatório de fiscalização n° 24289/2016, de 14 de setembro de 2016, informando: diligenciamos no endereço da Sra. Fernanda, Rua Amélio Sales, 1069, Jardinópolis-SP, onde mantivemos contato com a atual moradora, que informou desconhecer a interessada e que reside no local há dois anos; diligenciamos em seguida no endereço da empresa onde a interessada trabalha, CR Comércio e Produção de Sementes Ltda., situado na Rua Adelaide Zangrande, 311, Jardinópolis-SP, onde mantivemos contato direto com a Sra. Fernanda, que nos informou que realmente rubricou o Termo de Conformidades de sementes em nome da Engenheira Agrônoma Silvana Margatho em um dia em que a mesma não estava na empresa pois tinham que liberar uma carga de sementes, que não tinha ciência da responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

decorrente do ato cometido e que não mais realizou o referido procedimento, que não possui formação na área técnica, possuindo apenas o segundo grau completo; que a Engenheira Agrônoma Silvana Marghato comparecia à empresa uma ou duas vezes por semana e que deixava seu carimbo de identificação na mesma; no local verificamos que a empresa estava com as atividades de beneficiamento e embalagem de sementes paralisadas; por fim a Sra. Fernanda informou seu endereço residencial à Rua Henrique Bonella, 224, Jardínópolis-SP (Fl. 25).

Despacho de 15 de setembro de 2016, retornando este presente processo à CEA (Fl. 26).

Informação de cadastro de 27 de julho de 2017, da profissional Silvana Maria Franco

Margatho, que a mesma se encontra registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições do artigo 5º da resolução 218/73 do Confea sem prejuízo das previstas no Decreto Federal 23.196/33 e que a mesma se encontra em débito das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (Fl.27).

Encaminhamento do Processo SF 001944/2016 ao conselheiro da CEA em 01 de agosto de 2017, que em 18 de setembro de 2017 apresentou um breve histórico, parecer e voto: "Autuar a Senhora Fernanda Apolinário Daia, pela prática de exercício ilegal da profissão, baseado no artigo 6º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (Fl. 29 a 33).

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, reunião ordinária 547, decisão nº 250/2017:

1) Autuar a senhora Fernanda Apolinário Daia, pela prática ilegal da profissão, por infração a alínea "a" do artigo da Lei 5.194/66; 2) Diligenciar "in loco" na empresa para verificar a situação da empresa inclusive responsável técnico e autua-la em caso de infração a legislação, se constatada e 3) Autuar a Engenheira Agrônoma Silvana Marghato, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66 (Fl. 34 e 35).

Anexado o resumo profissional da Engenheira Agrônoma Maria Cecília Franco Margatho, informação de Cadastro no CREA-SP: encontra-se com registro ativo desde 06/08/2010, em débito com as Anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017(Fl.36).

Em 29 de novembro de 2017 a UGI de Ribeirão Preto encaminha o presente processo à CEA, para revisão da decisão proferida na Reunião Ordinária nº 547 de 24/10/2017 (Fl.37).

II Parecer

Considerando a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Considerando Termos de conformidade de sementes nº 219/2012, nº220/2012, nº 221/2012 e nº223/2012, assinados de forma fraudulenta em 15 de abril de 2012, pela leiga Fernanda Apolinário Daia, utilizando do carimbo da Engenheira Agrônoma Silvana Maria Franco Margatho, portanto, crimes já prescritos.

Considerando a Lei nº 5.194, de 24/12/ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

III. Voto

Voto pela Revisão da decisão da Reunião Ordinária n° 547, de 24 de outubro da CEA: Não atuar a Engenheira Agrônoma Silvana Maria Franco Margatho, que está com seu registro profissional cancelado, por deixar de efetuar o pagamento de anuidades desde 2012, baseado no 64º artigo, da Lei n° 5.194/66. Ressaltamos que a profissional, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	SF-254/2017	AGRO FAUNA COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA
	Relator	RICARDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES

Proposta**Histórico:**

Processo iniciado em 13 de fevereiro de 2017 pela UGI/ São José do Rio Preto em razão de Denúncia Anônima, realizada via Internet em 5 de dezembro de 2016, por supostas irregularidades da empresa Agro Fauna Comércio de Insumos LTDA; CNPJ: 47.626.510/0001-32, localizada na Rua Dr. Coutinho Cavalcanti, 1171, Jardim Alto Alegre, São José do Rio Preto-SP. Responsável Engenheiro Agrônomo Elias Tadeu de Oliveira, CPF: 601.254.208-97. Consta da denúncia: "Assinatura como responsável agrônomo em receiptuários agronomicos pela empresa com CREA vencido, no período de abril de 2015 a outubro de 2016; -Inexistência de arquivo de receiptuário agrônomo na empresa; -Assinaturas falsas das receitas no campo? Usuário?, pois não são enviadas aos clientes nem coletadas presencialmente;" (fl. 2). A UGI/ São José do Rio Preto, após a fiscalização por dois agentes fiscais do CREA-SP, anexou: relatório de fiscalização à empresa Agro Fauna Comércio de Insumos LTDA, comércio de insumos agrícolas em geral, sendo responsável técnico e sócio o Engenheiro Agrônomo Elias Tadeu de Oliveira-CREA SP 0600880350; cópia da ART 28027230161369165, cópias de notas fiscais emitidas pela empresa Agro Fauna Comércio de Insumos LTDA. A UGI/São José do Rio Preto encaminha o processo à CEA para análise e deliberações quanto a venda e transferência de defensivos a pessoas jurídicas e a venda de defensivos a pessoa sem o devido receiptuário agrônomo.

Parecer: a) às folhas 36 e 37 (frente e verso), a informação elaborada por Analista de Serviços Administrativos, encontram-se o histórico e dispositivos legais; b) os defensivos agrícolas que constam nas notas fiscais 23113; 23114; 23115; 23120; 23121; 23122; 23126; 23127; 23128; 23129; 23131; 23132; 23133; 23136; e 23143 foram de vendas para pessoas jurídicas sem receiptuário agrônomo (fls. 6 a 20); a nota fiscal 23137 foi emitida para transferência de defensivos sem receiptuário agrônomo (fl. 21); nota fiscal 23118 emitida para venda de defensivos agrícolas para pessoa física (produtor) sem receiptuário agrônomo (fl. 22); a nota fiscal 23142 foi emitida para a venda de três defensivos agrícolas para pessoa jurídica, com emissão de receiptuário agrônomo de um defensivo (fl.23); os fiscais fizeram pesquisas aleatórias nos últimos dias de 2016 e verificaram a emissão da nota fiscal 22966 (fl. 25), datada de 29 de dezembro de 2016, com receiptuário agrônomo (fl. 26) datado de 3 de janeiro de 2017; c) os agrotóxicos somente poderão ser comercializados mediante apresentação de receita agrônômica prescrita por profissional legalmente habilitado. Lei Federal 7.802/89 – art. 13; art. 14, alínea "c". Decreto Federal 4.074/02 – art. 64, art. 82, art. 84 inc. V; art. 85 inc. I ; d) o Código de Ética Profissional é um acordo crítico coletivo em torno das condições de convivência e relacionamento que se desenvolve entre as categorias integrantes de um mesmo sistema profissional, visando uma conduta profissional cidadã. Resolução nº 1.002/02 do CONFEA.

Voto: Diante das normativas legais e interpretações supra não houve uso do receiptuário agrônomo para a venda e transferência de defensivos a pessoas jurídicas e a venda a pessoa física. Nesse contexto, VOTO pela Apuração de Falta Ética Disciplinar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-1584/2013	ALESSANDRO HENRIQUE FELICI
	Relator	PATRICIA GABARRA MENDONÇA

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do encaminhamento à CEEC pela UGI/São José do Rio Preto em 20.09.2013, para análise e deliberação quanto à exorbitância do profissional, alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, com os seguintes elementos:

1) Informação que em levantamento dos processos licitatórios no Saev Ambiental de Votuporanga, apurou-se que o Engenheiro Ambiental, Alessandro Henrique Felici se responsabilizou pelo contrato entre o Saev e a empresa Maria Aparecida da Silva Felice EPP para "plantio com fornecimento de mudas de eucalipto da espécie *eucalyptus citriodora*; plantio com fornecimento de mudas de espécies exóticas hibisco e manutenção pelo período de 12 meses das mudas de espécies florestais nativas, eucalipto e espécie exótica hibisco na APP e cortina vegetal na ETE de Votuporanga"; procedendo a pesquisas em ARTs do profissional, no sistema, desde 2009 (fls. 11);

2) Informação de cadastro do profissional no CREA –SP (fls.09/10), destacando-se: interessado registrado como Engenheiro Ambiental desde 22.04.2009, com atribuições "Do artigo 02, da Resolução 447 de 22.09.2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos", anotado como responsável técnico pela empresa, Construflores Recuperação Ambiental LTDA – ME (sócio), em 15.07.2010.

3) Cópias das ARTs recolhidas pelo interessado, relacionadas à seguir:

3.1.) 92221220120570037, recolhida em 30.05.2012 (fls. 03): serviços de "coordenação técnica da implantação e condução por 12 meses de 7.000 mudas de árvores nativas, 4.300 mudas de *eucalyptus citriodora* e 1.100 mudas de Hibisco a serem plantadas na ETE Votuporanga, para recuperação de APP e cortina vegetal.";

3.2.) 92221220120449270, recolhida em 07.05.2012 (fls. 04): serviços de "vistoria para desenvolver relatório de monitoramento das condições da reconstrução florestal exigido pela CETESB-SP."

3.3) 92221220100324418, recolhida em 02.02.2010 (fls. 05): serviços de "elaboração de projeto de recomposição florestal e caracterização da vegetação referente ao plantio compensatório pela intervenção em APP em uma área de 99,50m². A execução da obra e/ou serviços e demais responsabilidades ficam a cargo da Concessionária de Rodovias Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A.";

3.4) 92221220091193943, recolhida em 28.09.2009 (fls. 06): serviços de "elaboração de projeto de recomposição florestal e caracterização da vegetação referente ao plantio compensatório pela intervenção em APP em uma área de 128,71m². A execução da obra e/ou serviços e demais responsabilidades ficam a cargo da Concessionária de Rodovias Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A.";

3.5) 92221220090705648, recolhida em 29.07.2009 (fls. 07): serviços de "elaboração de projeto de recomposição florestal referente ao plantio compensatório pelo corte de árvores isoladas, perfazendo um total de 7.000 mudas, no trecho compreendido entre os municípios de São Carlos a Matão. A execução da obra e/ou serviços e demais responsabilidades ficam a cargo da Concessionária de Rodovias Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A.";

3.6) 92221220090705542, recolhida em 29.07.2009 (fls. 08): serviços de "elaboração de projeto de recomposição florestal referente ao plantio compensatório pelo corte de árvores isoladas e intervenção em APP, perfazendo um total de 100 mudas de essências nativas em uma área de 0,06 ha. A execução da obra e/ou serviços e demais responsabilidades ficam a cargo da Concessionária de Rodovias Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A.";



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Em 30.09.2015, Decisão CEEC/SP nº 1624/2015 (fls. 22/23), a CEEC decide “pelo entendimento que as ARTs de número 92221220120570037 e 92221220120449270 não cabe nenhuma responsabilidade pois é de competência do Engenheiro Florestal. As ARTs de número 92221220100324418, 92221220091193943, 92221220090705648 e 92221220090705542 deveriam ser melhor apuradas remetendo à Câmara Especializada de Agronomia e se comprovada sua não atribuição a um Engenheiro Florestal que as mesmas sejam canceladas e com isso seriam tomadas as providências cabíveis.”

Em atenção a deliberação da CEEC/SP, em 19.11.2015, a UGI/São José do Rio Preto encaminha o processo à CEA, para análise e deliberações (fls. 24).

Em 14.12.2015, a assistência técnica da CEA destacou os dispositivos legais pertinentes ao caso (fls. 25/28).

Em 22.09.2016, Decisão CEA/SP nº 244/2016 (fls. 36/37), a CEA decide “pela comunicação ao interessado para que apresente seu currículo, e que este seja analisado se contempla os conhecimentos através das disciplinas, e se este possui o mínimo de carga horária necessária para obtenção de tal conhecimento, para a execução das atividades descritas nas ARTs.”

Pesquisa feita ao Sistema CREANET, Resumo do Profissional, em 23.01.2017, verifica-se que não há responsabilidades técnicas ativas, para o profissional (fls. 38).

Em 23.01.2017, pelo Ofício nº 025/2017, a UGI/São José do Rio Preto, notifica o interessado para apresentar seu currículo escolar para possibilitar a análise da compatibilidade entre atribuições do profissional e as atividades descritas nas ARTs, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, com o respectivo Aviso de Recebimento, datado de 02.02.2017 (fls. 39/40).

Em 11.05.2017, considerando o não atendimento do ofício acima citado, a UGI/São José do Rio Preto, restitui o processo à CEA/SP, para análise e deliberações (fls. 41).

PARECER:

Considerando a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)"

Considerando Lei Federal nº 6.496 de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - ...

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."

Considerando a Resolução Confea nº. 1.025 de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

..."

Considerando as atribuições do Engenheiro Ambiental estão definidas na Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000, estando discriminadas da seguinte forma:

"Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único - As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

Considerando a Resolução nº 218/73, especifica as atividades que os profissionais podem desempenhar.

Considerando que as atribuições descritas estão colocadas de maneira genérica pela legislação. Isto se deve, principalmente, pelo fato de que os currículos dos cursos de Engenharia Ambiental são muito diferentes, inclusive dentro do mesmo estado. Considerando que as Universidades montam os cursos, conforme necessidade regional do mercado de trabalho, por isso os mesmos se tornam tão amplos e até mesmo difíceis em definir o que pode ou não ser feito por este profissional, apesar de possuírem o mesmo título na sua formação acadêmica, Engenheiro Ambiental.

Considerando conforme disposto na Lei nº 5194/66, o profissional só está legalmente habilitado a exercer a profissão após o seu registro no Conselho Regional, portanto a escola capacita profissionalmente e o CREA habilita legalmente, sendo responsabilidade do Conselho Federal determinar as atribuições dos profissionais que fazem parte deste órgão de fiscalização.

Considerando a diversidade dos currículos dos cursos de Engenharia Ambiental, hoje há mais de 90 cursos ministrados nesta área, a legislação permite que sejam analisados os currículos, para possíveis extensões de atribuição, conforme disposto no Artigo 3º da Resolução nº 447 de 2000. Portanto, se os profissionais desta área desejarem exercer alguma outra atividade além daquelas previstas na resolução nº 447/2000,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

deverão solicitar extensão de atribuição, para que o currículo do profissional seja analisado pelas Câmaras Especializadas envolvidas, para a definição quanto a nova atribuição. Nesta solicitação deverá estar claro para qual atividade o profissional deseja exercer.

Considerando que casos já foram definidos pelo CONFEA, através das Decisões Plenárias nº 0979/2002, 3723/2003, 0464/2007 e 1701/2008. Sendo assim, dependendo da atividade que estiver sendo requerida, será necessário comparar o currículo do profissional da engenharia ambiental com o da modalidade de engenharia onde a atividade está enquadrada, conforme orientação do Conselho Federal.

Portanto, para análise de atribuições, são considerados basicamente dois itens na solicitação de nova atribuição: se o currículo contempla os conhecimentos através das disciplinas e se este possui o mínimo de carga horária necessária para obtenção de tal conhecimento, para a execução da atividade. Por isso, é importante que se tenha consciência de que o fato de abordar várias disciplinas no currículo das mais diversas áreas, não garante que no final do curso o futuro profissional tenha atribuição para tudo o que envolve a área ambiental, pois o conhecimento foi repassado de maneira superficial, ou seja, com caráter informativo e não formativo, que defini a atribuição.

Considerando ainda, que a escola fornece os conhecimentos básicos para atuação do profissional, porém de acordo com a Lei 5194/66, o órgão que possui competência legal para conceder atribuição profissional é o sistema CONFEA/CREAs.

Considerando que o interessado não apresentou seu currículo escolar para possibilitar a análise da compatibilidade entre atribuições do profissional e as atividades descritas nas ARTs.

Considerando a Decisão da CEEC/SP nº 1624/2015 que DECIDIU: "Pelo entendimento que as ARTs de numero 92221220120570037 e 92221220120449270 não cabe nenhuma responsabilidade pois é de competência do Engenheiro Florestal. As ARTs de numero 92221220100324418, 922212220091193943, 92221220090705648 e 92221220090705542 deveriam ser melhor apuradas remetendo à Câmara Especializada de Agronomia e se comprovada sua não atribuição a um Engenheiro Florestal que as mesmas sejam canceladas e com isso seriam tomadas as providências cabíveis", fls. 22-23.

Considerando as atividades descritas nas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs constantes do processo 92221220120570037, 92221220120449270, 92221220100324418, 922212220091193943, 92221220090705648 e 92221220090705542, fls. 03-08.

Considerando o disposto nos artigos 5º e 10 da Resolução 218/73, do Confea, que tratam das atribuições dos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, respectivamente.

Considerando que o profissional interessado é Eng. Ambiental com as atribuições do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.", fls. 09-10.

Considerando o inciso II do art. 25 da Resolução 1025/09, do Confea, que dispõe sobre a nulidade da ART quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico.

VOTO:

1)Pela anulação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs números:

92221220120570037

92221220120449270

92221220100324418

922212220091193943

92221220090705648 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

92221220090705542

nos termos do inciso II do art. 25 da Resolução 1025/09 do Confea.

2) Em processo próprio, lavrar auto de infração em face do profissional Eng. Ambiental Alessandro Henrique Felici, por exorbitância nos termos alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	SF-2797/2016	ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA HUMANITAS
	Relator	RAFAEL AUGUSTUS

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado em 11.11.2016 pela UGI/Sorocaba, com a Denúncia On-Line formulada pelo Sr. Durval Fernando Villaça Bocatto, de São Roque, SP, em 15.06.2016, protocolada sob nº 86.680 – quanto ao exercício ilegal de atividades pela Associação Instituto de Pesquisa Aplicada Pró Humanitas, CNPJ 18.090.169/0001-45, por não estar registrada no Crea-SP e não ter responsável técnico e estar coordenando alteração no Plano Diretor de São Roque, estando inscrita na Receita Federal como 91.03100-Atividade de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção (fl. 02).

Com a citada Denúncia, a UGI anexou ao processo:

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Associação (nome fantasia: Instituto Pro Humanitas – atividade econômica principal: e dentre as secundárias: serviços de arquitetura (natureza jurídica: associação privada) – fl. 03; e
- Página da Associação na Internet (fl. M04/05);
- Informação de cadastro do Crea-SP: nenhum registro encontrado com o CNPJ da Associação (fl. 06); e
- Tela de consulta de empresa junto ao CAU – nada localizado com o CNPJ da Associação (fl. 07).

Com os elementos acima, em 17.06.2016 (Notificação nº 18033/2016), a UGI/Sorocaba notificou a interessada para requerer o seu registro neste Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66, pela atividade de projeto de alteração do plano diretor de São Roque-SP - AR respectivo datado de 30.06.2016 (fl. 08/09).

Em 11.07.2016 (portanto, tempestivamente), a Associação protocolou na UGI/Sorocaba, sob nº 98.936, manifestação quanto à notificação acima, (fl. 10/14), informando dentre outras coisas, que o Instituto possui em seu estatuto profissional devidamente qualificado e devidamente habilitado junto ao CAU-BR; que por já possuir profissional habilitado junto ao CAU-BR, iniciou seu registro junto ao SISCAU, protocolado em 02.07.2016, sob nº 70.836; que não realizou qualquer tipo de projeto ou pesquisa acerca do projeto de alteração do Plano Diretor de São Roque tendo feito apenas sugestão de ações para a ordenação da expansão urbana do Município, uma vez que como entidade social agindo em interesse da coletividade e do meio ambiente, tem interesse no desenvolvimento sustentável da municipalidade e que o projeto de alteração do Plano Diretor de São Roque foi desenvolvido e apresentado pelo engenheiro próprio da Prefeitura de São Roque, o Sr. Sérgio Ricardo De Angelis, Diretor do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente. Na ocasião apresenta cópia dos seguintes documentos:

- Ata datada de 05.04.2013, de Fundação da Associação, denominada simplesmente Instituto Pro Humanitas e formada dentre outros e pela Arquiteta Urbanista Aline Oliveira de Lúcia, destacando-se os objetivos sociais: promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção da educação ambiental; da educação familiar; promoção gratuita da educação ...; promoção da segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente, proteção da biodiversidade e promoção do desenvolvimento sustentável; do voluntariado; do desenvolvimento econômico e social; experimentação não lucrativa de novos modelos sócio-produtivos...; promoção da ética, da paz...; estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo” (fl. 15/35);
- Solicitação de cadastro CAU, citando como responsável técnico Aline Oliveira de Lúcia (fl. 38/39);
- Ofício dirigido à Prefeitura de São Roque (A/C do Sr. Sérgio Ricardo de Angelis), encaminhando em 23.09.2015 Proposta de Estruturação Urbana para o Desenvolvimento Sustentável (fl. 40);
- Encaminhamento em 24.11.2015 pelo Eng. Sérgio R. De Angelis, Diretor do Departamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Planejamento e Meio Ambiente da PM de São Roque ao Departamento Jurídico da Prefeitura da Proposta de Revisão do Plano Diretor, após leitura e análise do relatório São Roque Urbano e natural: proposta de estruturação urbana para o desenvolvimento sustentável elaborado pelo Instituto de Pesquisa Aplicada Pro Humanitas, após apresentação e discussão da proposta no Conselho da Cidade (fl. 41/68 e às fl. 71/78, com assinatura do Eng. Sérgio R. de Angelis);

Após anexar às fl. 79 informação de cadastro no Crea-SP do profissional Sérgio Ricardo de Angelis (registrado como Tecnólogo em Mecânica-Desenhista Projetista, desde 03.07.2013, com atribuições do artigo 23 da Res. 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade), a UGI/Sorocaba, em 08.08.2016, notificou o profissional citado para apresentar manifestação formal acerca da declaração da interessada quanto à participação na alteração do plano diretor de São Roque – AR respectivo datado de 05.09.2016.

Em atenção à notificação acima, em 13.09.2016 o Tecnólogo Sérgio Ricardo de Angelis protocolou na UGI, sob nº 127.023 (fl. 82/84) manifestação: que o referido projeto foi INTEGRALMENTE de responsabilidade da Associação, não cabendo a ele qualquer responsabilidade pela autoria do mesmo; que não cabia a ele a autoria do projeto, somente a análise preliminar do mesmo e encaminhamento para apreciação do Conselho da Cidade, o qual já manifestou interesse em nova análise do projeto, com isto, tal projeto de alteração do Plano Diretor, enquanto encaminhamento para Audiência Pública, foi integralmente cancelado, devendo o mesmo se assim houver novamente o interesse por parte do Poder Público, ser reencaminhado para o Conselho da Cidade para nova manifestação. Finalmente sustenta que o projeto NÃO foi realizado nem concebido por ele, e sim pela Associação, do qual contesta veementemente a afirmação destacada no processo.

Em 16.01.2017.04.2017 (fl. 50), a UGI/Santos encaminha o presente processo à CEA, para análise e emissão de parecer a respeito do constante no presente processo.

Para subsidiar a análise do assunto, foram anexadas à fl. 86 print da tela de pesquisa do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, onde se verifica o registro do Instituto Pro Humanitas naquele órgão em 19.07.2016.

II. PARECER:

Considerando a Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 3º- São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a RESOLUÇÃO N° 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, a qual destacamos: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

III. VOTO:

1. Pela lavratura de auto por infração ao artigo 3º da Lei N° 5.194/66 ao profissional Tecnólogo em Mecânica – desenhista projetista Sérgio Ricardo de Angelis, referente à utilização do título de engenheiro (fls. 41 e 84);

2. Em processo próprio, lavrar auto por infração ao artigo 60 da Lei N° 5.194/66 à Associação Instituto de Pesquisa Aplicada Pró Humanitas e

3. Apurar indícios de adequação e realização de trabalho técnico no Plano Diretor pelo tecnólogo Sérgio Ricardo de Angelis. Caso afirmativo, encaminhe à Câmara Especializada em Engenharia Civil para demais providências e eventual enquadramento ético.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

VI. III - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

FRANCA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	SF-1140/2017	DIRCEU ALVES CORTEZ
	Relator	RAFAEL AUGUSTUS

Proposta**HISTÓRICO**

Informa a UGI/Franca, às fl. 02/03, que o presente processo foi iniciado em nome do Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho DIRCEU ALVEZ CORTEZ, para apuração de indícios de irregularidades na prestação de serviços realizados pelo mesmo, considerando se tratar da realização de serviços que conflitam ou margeiam com as atribuições exclusivas das áreas de elétrica e que a abertura do processo foi realizada com base em documento apresentado pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista por ocasião do festejo popular conhecido como Festa do Peão, quando foi encaminhada a ART nº 28027230172223182, referente ao projeto de segurança contra incêndio, instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, instalação ou manutenção do material de acabamento ou revestimento, e instalação ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão.

A UGI/Franca anexa ao processo os seguintes documentos:

1. Relatório do agente fiscal das diligências procedidas na cidade de Patrocínio Paulista, tendo como objetivo a fiscalização do evento "Festa do Peão de Patrocínio Paulista" (fl. 04/05);
2. Documento da Prefeitura de Patrocínio Paulista, datado de 17.07.2017, concedendo à empresa PRATES E PRATES Promoções Artísticas EIRELI-ME autorização para a realização da festa (no período de 20 a 23/07/2017), às fl. 06;
3. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 307818, expedido em 20.07.2017, constando como responsável pelo uso a empresa Prates e Prates e como responsável técnico o Eng. Dirceu Alvez Cortez (fl. 07 e 09);
4. Tela Resumo de Profissional do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado no Conselho desde 17.07.2015, como Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 5º da Res. 218/73, do CONFEA; e como Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA; está quite com suas anuidades até 2017; não possui responsabilidade técnica ativa (fl. 10);
5. Relação das ARTs expedidas pelo Eng. Dirceu Alves Cortez, de 01.01.2015 a 21.07.2017 (fl. 11/13);
6. Cópias das ARTs relacionadas, destacando-se as seguintes atividades técnicas:
 - Ensino e/ou Condições de segurança do ambiente ou supervisão de cursos (ART de fl. 14/15, 20/21, 21/22 e 23/24);
 - Projeto, Instalação ou manutenção de medidas de segurança (ou proteção) contra incêndio ou sistema de prevenção e combate a incêndio (fl. 16/17, 18/19, 27/28, 29/30, 31/32, 33/34, 35/36, 37/38, 41/42, 43/44, 45/46; 47/48, 49/50, 53/54, 55/56, 57/58, 59/60, 61/62, 65/66, 67/68, 69/70, 71/72, 73/74, 75/76, 77/78, 79/80, 81/82, 83/84, 85/86, 87/88, 93/94, 95/96, 97/98, 99/100, 101/102, 103/104, 105/106, 107/108, 109/110, 111/112, 113/114, 115/116, 119/120, 121/122, 123/124, 125/126, 127/128, 129/130, 131/132, 133/134, 135/136, 137/138, 139/140, 141/142, 143/144, 145/146, 149/150, 151/152, 153/154, 155/156);
 - Execução ou Laudo de Central de Gás (fl. 25/26, 31/32, 51/52, 57/58);
 - Programa de Gerenciamento de Riscos (fl. 23/24);
 - Inspeção de instalações elétricas (fl. 39/40);
 - Ensaio ou execução de sistema construtivo (fl. 39/40, 51/52);
 - Instalação ou manutenção de instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão (fl. 47/48, 57/58, 59/60, 63/64, 65/66; 69/70, 73/74, 87/88, 91/92, 93/94, 105/106, 109/110, 121/122, 123/124, 127/128, 131/132, 133/134, 139/140, 141/142, 145/146, 153/154, 155/156);
 - Instalação ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I (fl. 53/54, 61/62, 79/80, 109/110, 129/130, 131/132, 133/134, 135/136, 141/142, 145/146, 153/154);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

- *Instalação ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo (fl. 57/58,*
- *Instalação ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador (fl. 59/60, 73/74);*
- *Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (fl. 69/70, 103/104, 141/142);*
- *Execução de Rede de Gás em Edificações (fl. 69/70, 103/104);*
- *Execução: Controle de material de acabamento e Revestimento/CMAR (fl. 77/78, 87/88, 97/98, 103/104, 121/122, 123/124);*
- *Execução: instalações elétricas de baixa tensão (fl. 87/88, 103/104);*
- *Elaboração de Projeto de Plano de Emergência e Catástrofe (fl. 89/90);*
- *Ensino – Brigada de Incêndio (fl. 111/112, 113/114);*
- *Elaboração: Laudo de Edificação de Alvenaria, Laudo de Elétrica de Baixa Tensão e Laudo de Cobertura de Madeira (fl. 117/118),*
- *Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis (fl. 133/134, 139/140, 147/148);*
- *Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar (fl. 139/140; 141/142; 155/156); e*
- *Instalação e manutenção do sistema de gás natural canalizado (fl. 155/156).*

Em 25.07.2017 (fl. 157), a UGI/Araçatuba informa o levantamento de ARTs procedidos e encaminha o presente processo à CEA, para conhecimento, análise e emissão de parecer acerca das atividades técnicas realizadas pelo engenheiro agrônomo Dirceu Alves Cortez.

II. PARECER:

Considerando a Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 5º - Compete ao Engenheiro Agrônomo:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

III. VOTO:

- 1. Por lavrar auto de infração, no âmbito da Câmara Especializada em Agronomia – CEA, baseado no Artigo 6º, alínea b da Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.*
 - 2. Em processo próprio, com cópias destes autos, encaminhar à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST para verificar as atividades afetas à referida câmara e eventual enquadramento ético.*
 - 3. Em novo processo noticiar ao interessado Eng. Agr. e Eng. de Segurança do Trabalho Dirceu Alves Cortez para apresentar esclarecimentos quanto aos valores irrisórios dos contratos apresentados em várias ARTs.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	SF-1299/2017	IMUNIBEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP
	Relator	ADILSON BOLLA

Proposta

Histórico:

Processo encaminhado à CEA, pela UGI de SÃO CARLOS/SP, para análise e parecer, quanto à obrigatoriedade de registro da empresa em face ao registro ao CRBio-01 (Conselho Regional de Biologia), quanto a existência ou não de infração a legislação vigente. Relatório de fiscalização em estabelecimento de saúde, Hospital UNIMED São Carlos, dentre as empresas relacionadas destaca-se a Interessada – responsável pela Dedetização /Desinsetização/Desratização; Em consulta ao Cadastro do CRbio-01, a empresa está registrada, sob n.º 000238/01-D, situação: Ativo/Regular.

Informações de cadastro da empresa no CREA/SP, destacando-se: a interessada esteve registrada no período de 11.07.1997 a 31.12.2008 (processo F-32015/1997), quando seu registro foi cancelado por débito de anuidades, nos termos do art. 64 da Lei 5.194/66, a interessada possui em andamento o Processo SF-2560/2007, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei 5.194/66, (falta de responsável técnico), com carga para a Procuradoria Jurídica desde 2013.

2. Parecer:

Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução n.º 1008/04 do CONFEA

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

Sistema Confea/Crea;

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

III – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Decisão Normativa n.º 67/00 do CONFEA;

Dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares.

Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA,

bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.

Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

§ 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais:

I – formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitário; e II – supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitarista, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação.

§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Lei Federal n.º 6839/80:

Que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

PORTARIA ANVISA, Nº 09 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

NORMA TÉCNICA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO EM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS

7.1 - Responsável Técnico

Toda empresa que atue neste setor deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado, para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, podendo ser os seguintes profissionais: biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, competência para exercer tal função.

3. Voto.

Em virtude do exposto, face às atividades da interessada, voto pelo arquivamento do processo, pois a interessada está registrada no CRBio-01, e que a interessada quite as anuidades em aberto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**SÃO JOSE DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	SF-55/2016	<i>DIEGO SOARES TOLEDO</i>
	Relator	MARIA ANGELA C. PANZIERI

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi iniciado pela UGI/São José dos Campos, em 08.01.2016, tratando do envio, anonimamente, ao Conselho, da ART nº 92222 1220120263311, recolhida pelo Engenheiro Ambiental Diego Soares Toledo em 20.03.2012 e referente à prestação de serviço de confecção de projeto de recomposição arbórea em área de preservação ambiente, (na Avenida Edouard Six, GL B, Jd Paraíba, Jacareí, São Paulo, SP, e tendo como contratante a empresa ACF Esplendor Emp. Imobiliário SPE-Ltda) – fl. 02.

Às fl, 03/04, a UGI anexou informação de cadastro do profissional no Crea-SP (registrado como Engenheiro Ambiental desde 21.01.2008, com atribuições da Res. 447/00, do Confea), além de nova cópia da ART acima, e, em 08.01.2016, encaminhou o processo à CEEC, para análise e manifestação quanto à eventual exorbitância de atribuições.

Em 27.10.2016 (fl. 10), a Coordenadoria da CEEC decidiu pelo encaminhamento do processo à UGI Jundiaí para que: 1. Seja procedida a fiscalização conforme artigos 5º e 6º da Resolução Confea 1008/04; 2. Que o interessado seja notificado para manifestação; 3. Que o processo seja encaminhado preliminarmente à Câmara Especializada de Agronomia, com posterior encaminhamento à CEEC.

Conforme fotografias e relatório de fl. 12/17, a UGI procedeu fiscalização no local verificando a existência de um prédio de apartamentos residenciais, já habitado, com córrego cortando a avenida e, entre o muro dos fundos do condomínio e o córrego, uma área onde aparentemente houve o plantio de mudas, sendo que a administradora do condomínio nada soube informar e declarou não ter documentos sobre a área em questão.

Em 15.02.2017 (fl. 18), a UGI/São José dos Campos encaminhou o processo à CEA, para análise e manifestação quanto à eventual exorbitância de atribuições por parte do profissional Diego Soares Toledo.

Em 13.06.2017 (fl. 19), a Coordenadoria da CEA restituiu o processo à UGI, uma vez que o profissional não foi notificado para manifestar-se, conforme despacho do Coordenador da CEEC.

Em atenção ao Ofício nº 8805/2017, de 13.07.2017, da UGI/São José dos Campos (fl. 20), o profissional Diego Soares Toledo, em 31.07.2017 (fl. 21/23), apresentou sua manifestação (protocolada na UGI sob nº 108.607), inclusive com cópias dos seguintes documentos:

- da pauta para a Sessão Plenária nº 2000, de 20.08.2015, do Crea-SP, referente ao Processo C-989/2013, tratando da consulta técnica do Eng. Geraldo Celestino Correa sobre atribuições do Engenheiro Ambiental, com parecer (contrário) e vista (favorável) de conselheiros do Crea-SP (fl. 24/25);

- da Notificação dirigida pelo Centro Técnico Regional de Fiscalização de Taubaté à ACF Explendor Empreendimentos Imob., onde consta que o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental foi cumprido, nos termos da Resolução SMA 32/2010, e onde recomenda atividades na área autuada (não identificada) – fl. 26; e

- de páginas do CREA-SC, com informações sobre procedimentos em atribuições de Engenheiro Ambiental (fl. 27/28).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

Em 31.07.2017 (fl. 32), a UGI/São José dos Campos retorna o presente processo á CEA, para prosseguir em sua análise, conforme solicitação de fl. 19.

Cumpre-nos ressaltar que, para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 33 e verso cópia da Decisão PL/SP nº 531/2015, de 20.08.2015, referente ao Processo C-989/2013, da consulta técnica do Eng. Geraldo Celestino Correa sobre atribuições do Engenheiro Ambiental, onde se verifica a aprovação do parecer e voto original que conclui que o Engenheiro Ambiental não possui atribuições para elaborar projetos de arborização de vias públicas e de recuperação de áreas verdes, de loteamento residencial.

Ressaltamos, mais, os dispositivos legais destacados pela assistência técnica da CEEC, às fl. 06/09 do presente processo.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 32, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, para prosseguir em sua análise.

II – Parecer

Considerando que na Instrução do Processo foi atendido artigo 4º. da Resolução Confea no 1008/ 2004, com apresentação da ART 92221220120263311, no campo 27 – Descrição dos Serviços, “Prestação de serviço na confecção de projeto de recomposição arbórea, ...”

Considerando que na Resolução Confea no 447/ 00 – Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

(...)

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando que o REFERENCIAL DO CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL – MEC preconiza TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO

Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso são: Ecologia e Microbiologia; Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Sólidos; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos; Líquidos e Gasoso; Legislação e Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Métodos Numéricos; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Sistemas de Informação.

Considerando que Silvicultura é ciência que se dedica ao estudo dos métodos naturais e artificiais de regenerar e melhorar os povoamentos florestais e que compreende o estudo botânico das espécies, além da identificação, caracterização e prescrição da utilização das madeiras, e que não faz parte dos Temas Abordados na Formação do Engenheiro Ambiental.

Considerando o item b) do Art. 6º. da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando a Decisão Plenária – SP no 531/ 2015 “que concluiu que o Engenheiro Ambiental não possui



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

atribuições para elaborar projetos de arborização de vias públicas e de recuperação de áreas verde, de loteamentos residenciais”.

III – VOTO

Diante do exposto conclui-se que o profissional Engenheiro Ambiental Diego Soares Toledo, face sua formação do Engenheiro Ambiental estar ligada mais aos conhecimentos do saneamento, e estar na Modalidade da Engenharia Civil, exorbitou suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

VI . IV - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	SF-1988/2016	FABIO AMBRÓSIO LOUREIRO
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente de autuação do Eng. Agr. Fábio Ambrósio Loureiro por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66.

Em processo de fiscalização o interessado, que possui registro cancelado no CREA-RJ, fl.05, foi identificado como funcionário da Urbanizadora Municipal S/S – URBAM, exercendo atividades de “Engenheiro Agrônomo” sem possuir registro no CREA-SP (fls. 02-03).

O profissional está com o registro cancelado no CREA-RJ desde 16/08/2012, fl.06.

Em 06/06/2016 o interessado foi notificado para “Requerer o registro no CREA/SP” fl.08 e em 08/07/2016 foi notificado para “Requerer o Visto no CREA/SP” (fl.09).

A fiscalização apresenta relatório, fl. 10.

Em 05/08/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66, por meio do Auto de Infração No. 24309/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls.11-12).

Informação de que a multa não foi paga, fl.13.

O interessado não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer, à revelia do interessado, quanto à manutenção do referido Auto de Infração (fl.33).

II – PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Considerando a Resolução No. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
privado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou**II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;**III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 5o O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**Art. 9o Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 ORDINÁRIA DE 26/04/2018

§ 1o A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis no 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do CONFEA.

§ 2o Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3o Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; decorrente; e

II - a situação econômica do autuado;

III - a gravidade da falta;

IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo

V - regularização da falta cometida.

§ 1o A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2o A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3o É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado.

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.

Considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração No. 24309/2016 (fl. 14), tendo decorrido em 25/08/2016 o respectivo prazo legal para o interessado.

III - Voto

Diante do exposto, VOTO pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração No. 24309/2016, referente a infração ao artigo 58 da Lei Federal nº 5194/66.